

**CONSOLIDAÇÃO
DA
LEGISLAÇÃO DE PESSOAL
DA
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR**

Legendas:

Asterisco (*):	Houve modificação
Texto em preto:	Redação original (sem modificação)
Texto tachado	Texto modificado
Texto em azul:	Redação dos dispositivos alterados
Texto em verde:	Redação dos dispositivos revogados
Texto em vermelho:	Redação dos dispositivos inseridos

**Setor de Jurisprudência, Legislação e Publicações Jurídicas
Biblioteca da PGMS**

Coordenação: Rosângela Leal Lyra

Travessa da Ajuda, 3. Edf. Sul América - 1º andar. Centro. Salvador – Bahia – Brasil.

CEP: 40020-030. Fone: (71) 3496-8112. Fax: (71) 3496-8174

pgms@salvador.ba.gov.br ou rosangelalyra@salvador.ba.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 01/91. ¹

Institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município do Salvador.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

CAPÍTULO ÚNICO

Arts. 1º a 5º

Art. 1º - O regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município do Salvador, de ambos os seus Poderes, instituído por esta Lei Complementar, tem natureza de direito público.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades específicas, criado por lei, em número certo, denominação própria e pagamento pelos cofres do Município.

Art. 4º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preenchem os requisitos exigidos em lei.

Art. 5º - É vedado atribuir ao servidor público outras atribuições além das inerentes ao cargo de que seja titular, salvo para o exercício de cargo em comissão ou grupos de trabalho.

TÍTULO II

¹ D.O.M. de 17 e 18 de março de 1991.

Do Provisamento, da Vacância, da Movimentação e da Substituição

CAPÍTULO I

Do Provisamento

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais – Arts. 6º a 9º

Art. 6º - São requisitos para ingresso no serviço público do Município:

- I* - nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II* - gozo dos direitos políticos;
- III* - quitação com as obrigações militares;
- IV* - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V* - idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;
- VI* - habilitação legal para o exercício do cargo;
- VII* - boa saúde física e mental;
- VIII* - não estar incompatibilizado para o serviço público em razão de penalidade sofrida.

§ 1º - A natureza do cargo, suas atribuições e as condições do serviço podem justificar a exigência de outros requisitos essenciais, estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência que não seja incompatível com o exercício do cargo é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público, reservando-se-lhes até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso, conforme dispuser o edital.

§ 3º - Às pessoas que cumpriram pena em presídio, reformatórios, colônias penais e outros estabelecimentos similares é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público, cujo edital reservará até 10% (dez por cento) das vagas dos cargos para essa finalidade.

Art. 7º - O provimento de cargo público far-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo, do Presidente da Câmara Municipal e do dirigente superior de autarquia e fundação pública, conforme o caso.

Art. 8º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, completando-se com o exercício.

Art. 9º - Os cargos públicos são providos por:

- I* - nomeação;
- II* - ascensão;
- III* - readaptação;
- IV* - aproveitamento;
- V* - reintegração;
- VI* - recondução;
- VII* - reversão;

SEÇÃO II

Da Nomeação – Arts. 10 e 11

Art. 10 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
- II - em comissão, para cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único - Na nomeação para cargo em comissão dar-se-á preferência aos servidores integrantes de cargos das carreiras técnicas ou profissionais do Município.

~~(*) Art. 11 - A nomeação para cargo efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade.~~

(*)**Art. 11** - A nomeação para o cargo efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos e de ter o candidato satisfeito os requisitos previstos no edital do concurso, obedecido o seu prazo de validade. **Redação alterada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 34/2003. DOM de 10/06/2003.**

SEÇÃO III

²Do Concurso Público – Arts. 12 a 15

Art. 12 - Concurso público é o processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva, classificatória e eliminatória, aberto ao público em geral, atendidos os requisitos de inscrição estabelecidos em edital.

Art. 13 - O concurso público será de provas, ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas, conforme dispuser o seu regulamento.

Art. 14 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

~~(*) § 1º - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, os critérios de classificação e o procedimento recursal cabível serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação do Estado da Bahia.~~

(*)**§ 1º** - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, os critérios de classificação e o procedimento recursal cabível serão fixados em Edital, que será publicado no Diário Oficial do Município e, na forma de resumo, em jornal diário de grande circulação do Estado da Bahia. **Redação alterada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 35/2003. DOM de 13/01/2004**

§ 2º - Durante o prazo de validade do concurso público, previsto no edital de convocação, e enquanto tiver candidatos aprovados, não se poderá realizar novo concurso, sob pena de nulidade.

~~(*) Art. 15 - Concluído o concurso público e homologados os seus resultados, terão direito subjetivo à nomeação os candidatos aprovados, dentro do limite de vagas dos cargos estabelecido em edital, obedecida a ordem de classificação, ficando os demais candidatos mantidos em cadastro de reserva de concursados.~~

(*)**Art. 15** - Concluído o concurso público e homologados os resultados, os candidatos aprovados serão chamados, dentro do limite das vagas estabelecidas no edital e na ordem de classificação, para, no prazo de 30 (trinta) dias, se submeterem a inspeção médica

² Regulamentação: Dec. 9.919/92.

oficial do Município e apresentarem a documentação necessária à nomeação, ficando os demais candidatos mantidos em cadastro de reserva de concursados. **Redação alterada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 34/2003. DOM de 10/06/2003.**

Parágrafo único – Declarados aptos, física e mentalmente, para o exercício do cargo, na inspeção médica, e atendidas as demais condições estabelecidas no edital, os candidatos habilitados serão nomeados. **Inserido pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 34/2003. DOM de 10/06/2003.**

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício – Arts. 16 a 23

Art. 16 - Posse é a aceitação formal, pelo servidor, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, concretizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 1º - Só haverá posse no caso de provimento inicial do cargo, por nomeação.

§ 2º - No ato da posse o servidor público apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

~~(*)^{1 e 2} Art. 17 – A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a pedido do interessado e a critério da autoridade competente.~~

~~(*)¹ Art. 17 – A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a pedido do interessado e a critério da autoridade competente. Redação alterada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 07/92. DOM de 2 e 3/8/92.~~

(*)² Art. 17 – A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, a pedido do interessado e a critério da autoridade competente. **Redação alterada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 34/2003. DOM de 10/06/2003.**

~~(*)^{1 e 2} Parágrafo único – Quando o servidor estiver afastado em gozo de férias ou em licença, salvo para tratar de interesses particulares, o prazo será contado do término do afastamento, não podendo, entretanto, ultrapassar aquele estabelecido para a validade do concurso.~~

~~(*)¹ Parágrafo único – Quando o servidor estiver afastado em gozo de férias ou em licença, salvo para tratar de interesses particulares, o prazo será contado do término do afastamento, observado em qualquer hipótese o prazo de validade do concurso. Redação alterada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 07/92. DOM de 2 e 3/8/92.~~

(*)² Parágrafo único - Quando o servidor estiver afastado em gozo de férias ou em licença, salvo para tratar de interesses particulares, o prazo será contado do término do afastamento, observado em qualquer hipótese o prazo de validade do concurso. **Revogado pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 34/2003. DOM de 10/06/2003.**

Art. 18 - Poderá haver posse por procuração, com poderes especiais.

Art. 19 - Só poderá ser empossado aquele que, em inspeção médica oficial do Município, for julgado apto, física e mentalmente para o exercício do cargo. **Revogado pelo Art. 10 da Lei Complementar nº 34/2003. D.O.M. de 10/06/2003.**

~~(*)Art. 20 - Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no Art. 17 e seu parágrafo único desta Lei, ou se for julgado inapto para o exercício do cargo.~~

(*)Art. 20 - Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no art.17. **Redação alterada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 34/2003. DOM de 10/06/2003.**

Art. 21 - São competentes para dar posse as autoridades indicadas no Art. 7º desta Lei, salvo delegação de competência. ³

Art. 22 - Exercício é o efetivo desempenho, pelo servidor, das atribuições do cargo público.

~~(*)§ 1º - É de 30 (trinta) dias corridos o prazo para o servidor público entrar em exercício, contados da data da posse.~~

(*)§ 1º - É de 10 (dez) dias corridos o prazo para o servidor público entrar em exercício, contados da data da posse. **Redação alterada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 34/2003. DOM de 10/06/2003.**

§ 2º - Os efeitos financeiros da nomeação somente terão vigência a partir do início do efetivo exercício.

§ 3º - Compete à autoridade do órgão ou entidade para onde for indicado o servidor dar-lhe exercício.

Art. 23 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao Órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual, à regularização de sua inscrição no Órgão previdenciário do Município e ao cadastramento no PIS/PASEP.

SEÇÃO V

Da Jornada de Trabalho e da Frequência ao Serviço – Arts. 24 a 29

Art. 24 - A jornada normal de trabalho do servidor público municipal será definida nos respectivos Planos de Carreira e Vencimentos, não podendo ultrapassar 44 (quarenta e quatro) horas semanais nem 8 (oito) horas diárias, excetuado o regime de turnos, facultada a compensação de horário e a redução da jornada, mediante acordo ou negociação coletiva.

Parágrafo único - Além do cumprimento da jornada normal de trabalho, o exercício de cargo em comissão ou função de confiança exigirá do seu ocupante dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, sem direito ao pagamento de adicional pela prestação de serviços extraordinários.

Art. 25 - Poderá haver prorrogação da duração normal do trabalho, por necessidade do serviço ou motivo de força maior.

§ 1º - A prorrogação de que trata o "caput" deste artigo, não poderá ultrapassar a jornada básica semanal nem exceder o limite máximo de 10 (dez) horas diárias, salvo nos casos de jornada especial e em regime de turnos.

³ V. Decreto nº 9.111/91 D.O.M. de 08 e 09/09/91 - Delegação de Competência.

§ 2º - As horas que excederem a jornada básica serão remuneradas ou compensadas pela correspondente diminuição em outro dia, a pedido do servidor e por conveniência da Administração.

§ 3º - Na hipótese de compensação, a jornada de trabalho não poderá exceder a normal fixada para a semana, nem ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

Art. 26 - Atendida a conveniência do serviço, ao servidor que seja estudante será concedido horário especial de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens, observadas as seguintes condições:

I - comprovação da incompatibilidade dos horários das aulas e do serviço, mediante atestado fornecido pela instituição de ensino, onde está matriculado;

II - apresentação de atestado de frequência mensal, fornecido pela instituição de ensino.

Parágrafo único - Ao estudante matriculado em cursos noturnos de formação educacional será facultado ausentar-se da sua função 1 (uma) hora antes do término do expediente, para possibilitar sua locomoção e preparação das atividades educacionais, observando-se o que determinam os incisos I e II, deste artigo.

Art. 27 - Não haverá trabalho nas repartições públicas municipais aos sábados e domingos, considerados como de descanso semanal remunerado, salvo em órgãos ou entidades cujos serviços, pela sua natureza, exijam a execução nestes dias.

Parágrafo único - Poderá ser compensado o trabalho desenvolvido aos sábados e domingos, com o correspondente descanso em dias úteis da semana, garantindo-se, pelo menos, o descanso em um domingo ao mês.

Art. 28 - A frequência dos servidores será apurada através de registro, a ser definido pela Administração, pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas. ⁴

Art. 29 - Compete ao chefe imediato do servidor o controle e a fiscalização da sua frequência, sob pena de responsabilidade funcional e perda de confiança, passível de exoneração ou dispensa.

Parágrafo único - A falta de registro de frequência ou a prática de ações que visem a sua burla, pelo servidor, implicará na adoção obrigatória, pela chefia imediata, das providências necessárias à aplicação de pena disciplinar.

SEÇÃO VI

⁵Do Estágio Probatório – Arts. 30 a 34

~~(*) Art. 30 – Ao entrar em exercício, o servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório, por período de 2 (dois) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação obrigatória para o desempenho do cargo.~~

(*) Art. 30 – Ao entrar em exercício, o servidor público, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório, por período de 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo ocupado serão aferidas através de Avaliação Especial de Desempenho. Redação alterada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 34/2003. DOM de 10/06/2003.

⁴ V. Instrução Normativa nº 001/91 SEAD D.O.M. de 22 e 23/10/91 - Portaria nº 484/91.

⁵ Regulamentação: Decreto nº 9.920/92. D.O.M. de 28/12/92.

~~(*) **Parágrafo único** – O servidor público municipal já estável ficará sujeito ao estágio probatório quando nomeado ou ascendido para outro cargo, por período de 6 (seis) meses, durante o qual o cargo de origem não poderá ser provido.~~

~~(*) § 1º - A aquisição da estabilidade pelo servidor dependerá do resultado de sua Avaliação Especial de Desempenho, durante o período do estágio probatório, por Comissão Especial, que terá na sua composição um representante da entidade de classe dos servidores municipais, instituída para esta finalidade~~ **Numeração e redação alteradas pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 34/2003. DOM de 10/06/2003.**

~~(*) § 1º - A aquisição da estabilidade pelo servidor dependerá do resultado de sua Avaliação Especial de Desempenho, durante o período do Estágio Probatório, por Comissão Especial, instituída para esta finalidade.~~ **Redação alterada pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 35/2004. DOM de 13/01/2004.**

§ 2º - A Avaliação Especial de Desempenho, obrigatória e periódica, bem como o funcionamento da Comissão Especial de Desempenho para os servidores em estágio probatório, serão regulamentados por ato do poder executivo. Inserido pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 34/2003. DOM de 10/06/2003.

~~**Art. 31 - Durante o período de estágio probatório serão observados o cumprimento, pelo servidor, dos seguintes requisitos: Revogado pelo Art. 10 da Lei Complementar nº 34/2003. D.O.M. de 10/06/2003.**~~

~~(*)**Art. 31 - Durante o período de estágio probatório serão observados o cumprimento, pelo servidor, no mínimo, dos seguintes requisitos: Reinserido com redação alterada pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 35/2004. DOM de 13/01/2004.**~~

~~**I - idoneidade moral;**~~

~~**I – pontualidade; Reinserido com redação alterada pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 35/2004. DOM de 13/01/2004.**~~

~~**II - assiduidade;**~~

~~**II - assiduidade; Reinserido pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 35/2004. DOM de 13/01/2004.**~~

~~**III - disciplina;**~~

~~**III - disciplina Reinserido pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 35/2004. DOM de 13/01/2004.**~~

~~**IV - eficiência;**~~

~~**IV – responsabilidade; Reinserido com redação alterada pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 35/2004. DOM de 13/01/2004.**~~

~~**V - responsabilidade.**~~

~~**V - produtividade Reinserido com redação alterada pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 35/2004. DOM de 13/01/2004.**~~

~~**VI - ética. Inserido pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 35/2004. DOM de 13/01/2004.**~~

~~(*)**§ 1º - Os requisitos do estágio probatório serão aferidos em instrumento próprio, a ser preenchido pela chefia imediata do servidor, conforme dispuser o regulamento. Revogado pelo Art. 10 da Lei Complementar nº 34/2003. D.O.M. de 10/06/2003.**~~

~~(*)**§ 1º - Os requisitos do Estágio Probatório serão aferidos em instrumento próprio, conforme dispuser o regulamento. Reinserido com redação alterada pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 35/2004. DOM de 13/01/2004.**~~

⁶ Os Artigos 31 a 34 foram revogados pela LC 34/2003, reinsertidos com alterações pelo a LC 35/2004 e revigorados pelo art. 2º da LC 37/2005

(*)§ 2º - Na hipótese de acumulação legal, o estágio probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado ou ascendido. **Revogado pelo Art. 10 da Lei Complementar nº 34/2003. D.O.M. de 10/06/2003.**

(*)§ 2º - Na hipótese de acumulação legal, o estágio probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado ou ascendido. **Reinserido pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 35/2004. DOM de 13/01/2004.**

(*) **Art. 32** - Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento do servidor em estágio probatório, devendo, sob pena de destituição do cargo em comissão ou da função de confiança, pronunciar-se sobre o atendimento dos requisitos, nos períodos definidos no regulamento. **Revogado pelo Art. 10 da Lei Complementar nº 34/2003. D.O.M. de 10/06/2003.**

(*) **Art. 32** - Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento do servidor em estágio probatório, devendo, sob pena de destituição do cargo em comissão ou da função de confiança, pronunciar-se sobre o atendimento dos requisitos, nos períodos definidos no regulamento. **Reinserido pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 35/2004. DOM de 13/01/2004.**

(*) § 1º - A avaliação final do servidor será promovida no 18º mês do estágio, em se tratando de primeira investidura em cargo público municipal, ou no 4º mês, em se tratando de estagiário já servidor estável, pela chefia imediata, que a submeterá à sua chefia mediata. **Revogado pelo Art. 10 da Lei Complementar nº 34/2003. D.O.M. de 10/06/2003.**

(*) § 1º - A avaliação final do servidor será promovida em mês a ser definido em regulamento. **Reinserido com redação alterada pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 35/2004. DOM de 13/01/2004.**

(*)§ 2º - As conclusões das chefias imediata e mediata serão apreciadas em caráter final por um Comitê Técnico, criado especialmente para esse fim. **Revogado pelo Art. 10 da Lei Complementar nº 34/2003. D.O.M. de 10/06/2003.**

(*)§ 2º - As conclusões das chefias imediata e mediata serão apreciadas em caráter final por uma Comissão de Avaliação Especial de Desempenho, criada especialmente para esse fim. **Reinserido com redação alterada pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 35/2004. DOM de 13/01/2004.**

(*)§ 3º - Caso as conclusões das chefias sejam pela exoneração do servidor, o Comitê Técnico, antes do seu pronunciamento final, concederá ao servidor um prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de sua defesa. **Revogado pelo Art. 10 da Lei Complementar nº 34/2003. D.O.M. de 10/06/2003.**

(*)§ 3º - Pronunciando-se pela exoneração do servidor, a Comissão de Avaliação especial de desempenho encaminhará o processo à autoridade competente, conforme dispuser o regulamento **Reinserido com redação alterada pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 35/2004. DOM de 13/01/2004.**

§4º - Pronunciando-se pela exoneração do servidor, o Comitê Técnico encaminhará o processo à autoridade competente, no máximo até 30 (trinta) dias antes de findar o prazo do estágio probatório, para a edição do ato correspondente. **Revogado pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 35/2004. DOM de 13/01/2004.**

§5º - É assegurada a participação das entidades ou sindicatos representativos dos diversos segmentos de servidores no Comitê Técnico, conforme dispuser o regulamento. **Revogado pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 35/2004. DOM de 13/01/2004.**

(*) **Art. 33** - Se após a avaliação final prevista no parágrafo 1º, do artigo anterior, e antes de completar o período do estágio fixado no Art. 30, desta Lei, o servidor, deixar de atender a alguns dos requisitos estabelecidos no Art. 31 desta Lei, a chefia imediata, em relatório

circunstanciado, denunciará o fato diretamente ao Comitê Técnico para, em processo sumário, promover a averiguação. **Revogado pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 35/2004. DOM de 13/01/2004.**

(*) Art. 33 - Se após a avaliação periódica, o servidor for considerado não apto, fica a chefia imediata obrigada a realizar relatório circunstanciado e informar o fato à Comissão de Avaliação Especial de Desempenho, para, em processo sumário, proceder a averiguação e, se for o caso, solicitar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, através do qual o servidor poderá ser exonerado. **Reinserido com redação alterada pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 35/2004. DOM de 13/01/2004.**

~~**(*) Art. 34 -** Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor não poderá afastar-se do cargo para qualquer fim, salvo para gozo de licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço, licença à gestante, lactante e adotante e licença paternidade. **Revogado pelo Art. 10 da Lei Complementar nº 34/2003. D.O.M. de 10/06/2003.**~~

(*) Art. 34 - Durante o período de cumprimento do Estágio Probatório, o servidor não poderá afastar-se do cargo para qualquer fim, salvo para gozo das licenças conforme dispuser o regulamento. **Reinserido com redação alterada pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 35/2004. DOM de 13/01/2004.**

SEÇÃO VII

Da Estabilidade – Arts. 35 e 36

~~**(*) Art. 35 -** O servidor habilitado em concurso público e investido em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de exercício.~~

(*) Art. 35 - O servidor habilitado em concurso público e investido em cargo efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de exercício. **Redação alterada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 34/2003. DOM de 10/06/2003.**

Parágrafo único - Para fins de aquisição de estabilidade somente será computado o tempo de serviço prestado em cargo de provimento efetivo do Município do Salvador. **Revogado pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 34/2003. DOM de 10/06/2003.**

Art. 36 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VIII

Da Ascensão – Art. 37

Revogada pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 34/2003. DOM de 10/06/2003.

Art. 37 - Ascensão é a passagem do servidor público da última classe de um cargo ou de classe única para a primeira do cargo imediatamente superior, dentro da mesma carreira, obedecidos os requisitos estabelecidos nas leis que instituírem as diretrizes do sistema de carreira e os planos de carreira e vencimentos. **Revogado pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 34/2003. DOM de 10/06/2003.**

§ 1º - A ascensão dependerá de habilitação em concurso interno que observará os mesmos critérios fixados para o concurso público. **Revogado pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 34/2003. DOM de 10/06/2003.**

§ 2º - Das vagas existentes e fixadas no edital de concurso público, até 50% (cinquenta por cento) serão reservadas para o concurso interno e destinadas aos servidores públicos da carreira em que se promove a ascensão, que terão classificação distinta da dos demais concorrentes. **Revogado pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 34/2003. DOM de 10/06/2003.**

§ 3º - Se não houver o preenchimento das vagas reservadas por ascensão, no todo ou em parte, em virtude da inexistência ou inabilitação de candidatos, poderão ser elas preenchidas por candidatos aprovados em concurso público. **Revogado pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 34/2003. DOM de 10/06/2003.**

SEÇÃO IX

Da Readaptação – Art. 38

Art. 38 - Readaptação é a investidura do servidor público, estável, em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com as limitações que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial do Município.

§ 1º - A readaptação somente ocorrerá quando não se configurar a incapacidade para o serviço, caso em que o servidor será aposentado.

~~(*) § 2º - A readaptação não acarretará nem decesso nem aumento de vencimento do servidor público.~~

(*) §2º - A readaptação não acarretará nem decesso nem aumento do vencimento do servidor público, ressalvadas as exceções previstas em Lei. **Redação alterada pela Lei Complementar nº 45/2007. DOM de 07 de julho de 2007.**

SEÇÃO X

Do Aproveitamento – Arts. 39 a 41

Art. 39 - Aproveitamento é o retorno do servidor estável em disponibilidade, ao exercício de cargo público.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á no cargo anteriormente ocupado ou em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o exercido anteriormente, respeitadas a escolaridade e a habilitação legal exigidas.

§ 2º - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial do Município.

§ 3º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 4º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

§ 5º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, mediante processo administrativo, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção por junta médica oficial do Município.

Art. 40 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

Art. 41 - Na ocorrência de vaga, o aproveitamento do servidor será obrigatório.

SEÇÃO XI

Da Reintegração – Arts. 42 e 43

Art. 42 - Reintegração é o reingresso do servidor público estável no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, quando invalidada a demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento do vencimento e demais vantagens do cargo.

§ 1º - Não sendo possível promover a reintegração na forma prevista no "caput" deste artigo, o servidor será posto em disponibilidade remunerada no cargo que exercia.

§ 2º - O servidor reintegrado será submetido a inspeção pela junta médica oficial do Município; verificada a sua incapacidade, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

Art. 43 - Estando provido o cargo, o seu eventual ocupante será, pela ordem:

- I** - reconduzido ao cargo de origem, se houver vaga, sem direito a indenização;
- II** - aproveitado em outro cargo, obedecidas as regras do Art. 39 e seu parágrafo 1º desta Lei;
- III** - posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO XII

Da Recondução – Art. 44

Art. 44 - Recondução é o retorno do servidor público estável ao cargo anteriormente ocupado, correlato ou transformado, decorrente de sua inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo ou por reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em cargo de atribuições e vencimento compatíveis, ou posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO XIII

Da Reversão – Art. 45

Art. 45 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos determinantes de sua aposentadoria por invalidez, verificados em inspeção médica oficial do Município.

§ 1º - A reversão será a pedido ou *ex-officio* no mesmo cargo.

§ 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar tempo de serviço para a aposentadoria voluntária com proventos integrais ou se tiver idade igual ou superior a 70 (setenta) anos.

CAPÍTULO II

Da Vacância – Arts. 46 A 50

Art. 46 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I** - exoneração;
- II** - demissão;
- III** - ascensão;
- IV** - readaptação;
- V** - recondução;
- VI** - aposentadoria;
- VII** - falecimento;
- VIII** - perda do cargo por decisão judicial.

Art. 47 - A exoneração de cargo de provimento efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício será aplicada:

- I** - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II** - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
- III** - quando o servidor não entrar no exercício do cargo no prazo estabelecido.

Art. 48 - A exoneração de cargo de provimento em comissão dar-se-á a pedido do próprio servidor ou a juízo da autoridade competente.

Art. 49 - O servidor público que solicitar exoneração deverá permanecer em exercício durante 15 (quinze) dias após a apresentação do requerimento.

Parágrafo único - Não havendo prejuízo para o serviço, a permanência do servidor público poderá ser dispensada.

Art. 50 - São competentes para exonerar as mesmas autoridades competentes para nomear, de acordo com o disposto no Art. 7º desta Lei, salvo delegação de competência.

CAPÍTULO III

Da Movimentação

SEÇÃO I

Da Remoção – Art. 51

Art. 51 - Remoção é a movimentação do servidor público no âmbito de um mesmo órgão ou entidade, de ofício ou a pedido, observado o interesse do serviço.

SEÇÃO II

Da Redistribuição – Art. 52

Art. 52 - Redistribuição é a movimentação do servidor público, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de carreira e vencimentos e carga horária sejam idênticos.

§ **1º** - A redistribuição será promovida exclusivamente para atender às necessidades de serviço, nos casos de reorganização, criação ou extinção de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser distribuídos serão colocados em disponibilidade remunerada, até o seu aproveitamento na forma prevista no Art. 39 desta Lei.

§ 3º - Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, a redistribuição do servidor público para atender a carência de pessoal dos órgãos ou entidades abrangidos pelo Art. 1º desta Lei, devidamente comprovada perante o órgão responsável pela administração da política de pessoal do Município, hipótese em que poderá ser autorizada a alteração da carga horária do servidor e do respectivo vencimento, de modo a compatibilizá-los com o previsto no plano de carreira e vencimentos correspondente. Inserido pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 07/92. DOM de 2 e 3/08/92.

SEÇÃO III

Da Cessão – Arts. 53 e 54 ⁷

Art. 53 - Cessão é o afastamento do servidor público para ter exercício em outro órgão ou entidade do poder público, inclusive do próprio Município, exclusivamente para o desempenho de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º - A cessão de servidor público para órgão ou entidade de outro Município, do Estado, do Distrito Federal ou da União dar-se-á, sempre, sem ônus para o órgão ou entidade cedente.

§ 2º - Na hipótese de cessão para órgão ou entidade do próprio Município, o servidor público, quando nomeado para exercer cargo em comissão, fará jus:

- I* - ao pagamento da remuneração do seu cargo efetivo pelo Órgão ou entidade cedente e da gratificação pelo exercício do cargo em comissão pelo cessionário, ou
- II* - o vencimento do cargo em comissão, ou valor correspondente, pelo órgão ou entidade cessionário, sendo excluído da folha de pagamento do órgão ou entidade cedente.

§ 3º - Na cessão para órgão ou entidade do próprio Município, o servidor público, quando designado para exercer função de confiança, fará jus ao pagamento da remuneração do seu cargo efetivo pelo órgão ou entidade cedente e da gratificação pelo exercício de função de confiança pelo órgão ou entidade cessionário.

§ 4º - Cessada a investidura do cargo em comissão ou a designação da função de confiança, o servidor deverá se apresentar ao órgão ou entidade de origem no dia útil imediato à sua exoneração ou dispensa, independentemente de qualquer outra formalidade legal.

§ 5º - Estando o servidor em exercício em outro Município, o prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, desde que não ultrapasse 10 (dez) dias, a contar de sua exoneração ou dispensa.

Art. 54 - O ato de cessão para órgão ou entidade estranha ao Município do Salvador ou de um para outro Poder do Município, é de competência do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal, de acordo com a lotação do servidor, ouvido, se for o caso, o dirigente superior de autarquia ou fundação.

Parágrafo único - Ressalvada a competência da Câmara Municipal, a cessão de servidor para órgão ou entidade do próprio Município será feita através de ato do titular do Órgão responsável pela administração de pessoal do Município.

⁷ Ver Art. 9º da Lei 5.905/01, D.O.M. de 22 de janeiro de 2001, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais.

CAPÍTULO IV

Da Substituição – Art. 55

Art. 55 - Substituição é o exercício temporário de cargo em comissão ou de função de confiança nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular.

§ 1º - A substituição é automática ou depende de ato da autoridade competente, na forma prevista no regulamento de cada órgão ou entidade.

~~(*) § 2º - O substituto fará jus à remuneração do cargo em comissão ou da função de confiança, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, quando esta for igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos.~~

(*)-§ 2º - O substituto fará jus à remuneração do cargo em comissão ou da função de confiança, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, quando esta for igual ou superior a 10 (dez) dias consecutivos. **Redação alterada pelo Art. 5º da Lei Complementar nº 24/98. DOM de 22/01/1998.**

§ 3º - Caso a substituição seja remunerada, aplica-se ao substituto o disposto no Art. 79 desta Lei.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração – Arts. 56 a 66

Art. 56 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor público pelo efetivo exercício do cargo, com valor fixado em lei.

Art. 57 - Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor público aposentado ou em disponibilidade.

Parágrafo único - O provento é irredutível, observado o limite estabelecido no Art. 61 desta Lei.

~~(*) **Art. 58** - Remuneração é o vencimento ou o provento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, de caráter permanente ou temporário, estabelecidas em Lei.~~

(*) **Art. 58** - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, de caráter permanente ou temporário, estabelecidas em Lei. **Redação alterada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 07/92. DOM de 2 e 3/08/92.**

Art. 59 - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Parágrafo único - Os vencimentos dos cargos constantes dos Planos de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos municipais serão reajustados periodicamente, de modo a manter o poder aquisitivo.

Art. 60 - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes da administração direta do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes

Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho e observado o disposto no inciso XII do Art. 37 da Constituição Federal.

~~(*) Art. 61 - Ressalvados os casos de acumulação lícita, os servidores municipais não poderão perceber, mensalmente, importância superior a 52% (cinquenta e dois por cento) da remuneração total atribuída ao Prefeito Municipal.~~

⁸(*) Art. 61 - Ressalvados os casos de acumulação legal, os servidores municipais não poderão perceber, mensalmente, importância superior a 52% (cinquenta e dois por cento) da remuneração total atribuída ao Prefeito Municipal. **Redação alterada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 26/99. D.O.M. de 01/02/1999.**

~~(*) § 1º - Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo as seguintes parcelas:~~

(*) § 1º - Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo e incluídas no limite mensal correspondente ao valor da remuneração total atribuída ao Prefeito Municipal as seguintes parcelas: **Redação alterada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 26/99. D.O.M. de 01/02/1999.**

I - salário-família;

II - ~~décimo-terceiro salário~~; **Revogado pelo Art. 3º da Lei Complementar nº 07/92, D.O.M. de 2 e 3/08/92.**

~~(*) *III* -~~

(*) *II* - adicional por tempo de serviço; **Renumerado pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 26/99. D.O.M. de 01/02/1999.**

~~(*) *IV* -~~

(*) *III* - adicional de férias; **Renumerado pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 26/99. D.O.M. de 01/02/1999.**

(*) *III* - ~~adicional de férias~~; **Revogado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 46/07. DOM de 16/08/2007.**

~~(*) *V* -~~

(*) *IV* - estabilidade econômica; **Renumerado pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 26/99. D.O.M. de 01/02/1999.**

(*) *V* - adicional pela prestação de serviços extraordinários; **Renumerado pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 26/99. D.O.M. de 01/02/1999 (antes era *VII*)**

~~(*) *VI* - participação no produto da arrecadação fiscal, de servidores em atividade;~~

(*) ~~*VI* - vantagens decorrentes da participação no produto da arrecadação de autos de infração, percebidas por servidores em atividade~~; **Redação alterada pelo Art. 3º da Lei Complementar nº 07/92. DOM de 2 e 3/08/92.**

(*) ~~*VI* - vantagens previstas nos arts. 83, 84 e 85 percebidas por Auditor Fiscal e Auditor de Tributos e Rendas Municipais, ambos quando em atividade e que, somadas aos vencimentos e demais vantagens, não ultrapassem o limite de remuneração previsto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal~~; **Redação alterada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 23/97. DOM de 03/12/97.**

⁸ A LC 18/96, DOM de 24/10/1996, em seu Art. 3º, excluiu deste limite, a vantagem de que trata o art. 1º da Lei 5.140/96 e a LC 19/96, DOM de 25/11/1996, revogou o art. 3º da LC 18/96.

- (*) ~~VI~~ – vantagens previstas nos arts. 83, 84 e 85, desta Lei, percebidas por Auditor Fiscal e Auditor de Tributos e Rendas Municipais, ambos quando em atividade; Redação alterada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 26/99. D.O.M. de 01/02/1999.
- (*) ~~VI~~ - vantagens previstas nos artigos 83, 84 e 85, desta Lei, percebidas por Auditor Fiscal, Auditor de Tributos e Rendas Municipais e Auditor Interno, todos quando em atividade. Redação alterada pela Lei Complementar nº 45/2007. DOM de 07 de julho de 2007.
- (*) ~~VI~~ – vantagens previstas nos arts. 83, 84 e 85, desta Lei, quando percebidas por Auditor Fiscal, Auditor de Tributos e Rendas Municipais, Auditor Interno, Analista Fazendário e Agente Fazendário, todos quando em atividade. Redação alterada pela Lei Complementar nº 46/2007. DOM de 16 de agosto de 2007.⁹
- (*) ~~VII~~ – adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- (*) ~~VII~~ – a parcela do valor do vencimento do cargo em comissão que ultrapassar o limite fixado no caput deste artigo; Renumerado pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 26/99. D.O.M. de 01/02/1999 (antes era “IX”)
- (*) ~~VIII~~ – diárias; Revogado pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 26/99. D.O.M. de 01/02/1999.
- (*) ~~VIII~~ – Gratificação de produção, percebida pelo Procurador Municipal em atividade. Inserido pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 33/02. D.O.M. de 17/07/2002.
- (*) ~~IX~~ – a parcela do valor do vencimento do cargo em comissão que ultrapassar o limite fixado no artigo. Inserido pelo Art. 4º da Lei Complementar nº 24/98, DOM de 22/01/98. A LC 26/99, renumerou-o, passando a ser “VII”.e, ao mesmo tempo, suprimiu esta numeração.
- (*) ~~IX~~ – Gratificação de incentivo à Produtividade e Qualidade. Inserido pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 33/02. D.O.M. de 17/07/2002.

(*) ^{1, 2 e 3} ~~Parágrafo único~~ –

(*)¹ § 2º - Ficam, também, excluídos do limite previsto no *caput* deste artigo os honorários advocatícios pagos por particulares, a que faz jus o Procurador do Município em atividade, decorrentes de cobrança da dívida ativa e de decisão judicial. Renumerado pelo Art. 3º da Lei Complementar nº 07/92. D.O.M. de 2 e 3/08/92.

(*)² § 2º - Aplicam-se ao décimo-terceiro salário os limites impostos no *caput* e § 1º deste artigo. Redação alterada e Parágrafo renumerado pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 26/99. D.O.M. de 01/02/1999 (antes era § 3º)

(*)³ § 2º - Aplicam-se ao décimo-terceiro salário os limites impostos no *caput* e § 1º deste artigo. Revogado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 46/07. DOM de 16/08/2007.

(*) ~~§ 3º~~ – O valor do décimo-terceiro salário fica sujeito ao limite de remuneração fixado pelo *caput* deste artigo. Inserido pelo Art. 3º da Lei Complementar nº 07/92 D.O.M. de 2 e 3/08/92.

(*) § 3º - Ficam excluídos dos limites previstos no *caput* e § 1º deste artigo, os honorários advocatícios pagos por contribuintes, a que faz jus o Procurador do Município em atividade, decorrentes da cobrança judicial da dívida ativa. Redação alterada e Parágrafo renumerado pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 26/99. D.O.M. de 01/02/1999 (antes era § 2º)

⁹ A Lei Complementar nº 46/07 recepcionou a lei nº 6.911/2005. DOM de 22/12/2005.

Art. 62 - O maior vencimento atribuído aos cargos de carreira não poderá ultrapassar a 30 (trinta) vezes o menor vencimento estabelecido na administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 63 - A remuneração do servidor público não sofrerá desconto além do previsto em lei, ou por força de mandato judicial, salvo em virtude de indenização ou restituição à fazenda pública municipal, inclusive autarquias e fundações públicas, nem serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto o caso de prestação de alimentos resultante de homologação ou decisão judicial.

Parágrafo único - A indenização ou a restituição será descontada em parcelas mensais não excedentes à décima parte do valor da remuneração bruta.

Art. 64 - O servidor em débito com a fazenda pública, inclusive autarquias e fundações públicas, que for demitido, exonerado ou que tiver cassada a sua disponibilidade, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

§ 1º - Quando o débito é originado de comprovada má-fé, o servidor deve quitá-lo em 30 (trinta) dias, a contar do fato, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º - A não quitação do débito no prazo previsto neste artigo implicará em sua inscrição na dívida ativa do Município.

Art. 65 - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos de operação, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único - A soma das consignações compulsórias e facultativas não poderá exceder a 70% (setenta por cento) do vencimento ou provento do servidor.

Art. 66 - O servidor perderá:

- I** - a remuneração dos dias que faltar injustificadamente ao serviço;
- II** - parcela da remuneração diária, proporcionalmente aos atrasos acima de tolerância, ausências eventuais e saídas antecipadas, quando não autorizadas pela chefia imediata, conforme disposto no regulamento;
- III** - um terço da remuneração, durante os afastamentos por motivo de prisão em flagrante ou decisão judicial provisória, com direito à diferença, se absolvido.

§ 1º - O servidor que for afastado em virtude de condenação por sentença definitiva, à pena que não resulte em demissão ou perda do cargo, terá suspensa a sua remuneração e seus dependentes passarão a perceber auxílio-reclusão, na forma definida na Lei de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município.¹⁰

§ 2º - No caso de falta injustificada ao serviço nos dias imediatamente anterior e posterior ao repouso remunerado ou feriado, ou ainda em dia ou dias compreendidos entre feriado e repouso remunerado, ou vice-versa, serão estes dias também computados para efeito do desconto.

§ 3º - Na hipótese de não comparecimento do servidor ao serviço ou escala de plantão, o número total de faltas abrangerá, para todos os efeitos legais, o período destinado ao descanso.

CAPÍTULO II

¹⁰ V. Art. 42 da Lei Complementar nº 05/92. D.O.M. de 09 e 10/07/92.

Das Vantagens Pecuniárias

SEÇÃO I

Da Especificação – Arts. 67 e 68

Art. 67 - Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor público.

Art. 68 - São vantagens do servidor:

- I* - indenizações;
- II* - auxílios;
- III* - gratificações e adicionais.

§ *1º* - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito, nem servirão de base para cálculo de outras vantagens.

§ *2º* - As gratificações e os adicionais poderão ser incorporados ao vencimento ou provento, nos casos e condições fixados em lei.

§ *3º* - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para fins de concessão de vantagens ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II

Das Indenizações – Arts. 69 e 70

Art. 69 - As indenizações ao servidor compreendem:

- I* - diárias;
- II* - transporte.

Art. 70 - Os valores e as condições para a concessão das indenizações serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I

¹¹Das Diárias – Art. 71

~~(*) **Art. 71** – O servidor que, a serviço, se deslocar do Município de Salvador, em caráter eventual e transitório, para outro Município desta ou de outra unidade da Federação, fará jus a diárias compensatórias das despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana.~~

¹²(*) **Art. 71** - O servidor que, a serviço, se deslocar do Município de Salvador, em caráter eventual e transitório, para outro Município desta ou de outra unidade da Federação, fará jus a diárias compensatórias das despesas com pousada e alimentação. **Redação alterada pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 33/02. D.O.M. de 18/08/02.**

§ *1º* - A diária será concedida integralmente por dia de afastamento, e proporcionalmente, na forma prevista em regulamento, quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

§ *2º* - No caso de afastamento de servidor do Município, a serviço ou em treinamento, por mais de 30 (trinta) dias, será estabelecido, em regulamento, valor diferenciado da diária normal, que será sempre inferior ao desta.

¹¹ Regulamentação: Decreto 9.340/02 e Portaria 064/92 – Revogado pelo Decreto 10.687/94.

¹² Regulamentação: Decreto 11.102/95, D.O.M. 11/08/95-Alterado pelo Decreto 11.341/95, D.O.M. de 26/06/95.

§ 3º - O servidor que receber diárias e não se afastar, por qualquer motivo, ou retornar antes do prazo previsto, fica obrigado a restituí-las integralmente ou o seu excesso, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º - É considerado falta grave conceder diárias com o objetivo de remunerar serviços ou encargos não previstos no "caput" deste artigo.

SUBSEÇÃO II

Da Indenização de Transporte – Art. 72¹³

~~(*)^{1 e 2} Art. 72 – Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, na forma e condições estabelecidas em regulamento, cujo valor não poderá, em qualquer hipótese, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento do servidor.~~

~~(*)¹ Art. 72 – Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, na forma e condições estabelecidas em regulamento, cujo valor não poderá, em qualquer hipótese, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente à referência mediana das faixas de vencimento do cargo ocupado pelo servidor.~~
Redação alterada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 07/92. DOM de 2 e 3/08/92.

~~(*)² Art. 72 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.~~ **Redação alterada pelo Art. 4º da Lei Complementar nº 33/02. D.O.M. de 18/08/02.**

SEÇÃO III

Dos Auxílios Pecuniários – Art. 73¹⁴

Art. 73 - São concedidos ao servidor público os seguintes auxílios pecuniários:

I - auxílio-educação;

~~(*) *H -* vale transporte;~~

~~(*) *II* auxílio transporte;~~ **Redação alterada pelo Art. 3º da Lei Complementar nº 45/2007. DOM de 07/07/2007.**

~~(*) *III -* vale refeição.~~

~~(*) *III -* auxílio alimentação.~~ **Redação alterada pelo Art. 3º da Lei Complementar nº 34/2003. DOM de 10/06/2003.**

SUBSEÇÃO I

Do Auxílio-Educação – Arts. 74 e 75^{15 16}

¹³ Art. 18 da Lei 4.586/92 fixa valor da indenização de transporte.

¹⁴ V. Art. 18 da Lei nº 4.586. DOM de 2 e 3/08/92.

¹⁵ Regulamentada pelo Decreto nº 9.922/92. Dom de 29/12/92

¹⁶ V. Decreto nº 10.082/93. Dom de 16/04/93.

Art. 74 - O auxílio-educação será devido ao servidor e aos seus dependentes, na forma a ser definida em regulamento.

§ 1º - A concessão do auxílio-educação aos servidores e seus dependentes ocorrerá exclusivamente para aqueles que estiverem cursando até a 8ª série do 1º grau, em estabelecimento da rede pública ou privada de ensino.

§ 2º - Farão jus ao auxílio-educação os servidores regularmente matriculados em curso de formação técnica ou superior, exigido em cargo da mesma carreira em que se encontre.

~~(*) Art. 75 - O valor e as condições de concessão do auxílio-educação serão fixados em regulamento, não podendo o seu custo final ultrapassar a 0,5% (meio por cento) da folha de pagamento do pessoal da administração direta, de cada autarquia ou de cada fundação pública.~~

(*) **Art. 75** - O valor e as condições de concessão do auxílio-educação serão fixados em regulamento não podendo o seu custo final ultrapassar a 0,8% (oito décimos por cento) da folha de pagamento do pessoal da Administração Direta, de cada Autarquia ou de cada Fundação Pública. **Redação alterada pelo Art. 1º da Lei Complementar 18/96. D.O.M. de 24/10/96.**

Parágrafo único - Os valores do auxílio-educação a serem pagos aos servidores e aos seus dependentes serão fixados, anualmente, pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Presidente da Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, em função do número de solicitações, respeitando-se, sempre, o limite de que trata o "caput" deste artigo.

SUBSEÇÃO II

~~Do Vale Transporte - Art. 76¹⁷~~

Do Auxílio Transporte - Art. 76.

Redação alterada pelo Art. 3º da Lei Complementar nº 45/2007. DOM de 07/07/2007

(*) **Art. 76** - O vale transporte será devido ao servidor em atividade que optar pelo seu recebimento, e destinar-se-á a custear os deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - O vale transporte será concedido, mensalmente, podendo ser por antecipação, pela utilização do sistema de transporte coletivo público e urbano, vedado o uso de transportes seletivos e especiais.

§ 2º - O vale transporte será custeado pelo servidor e pela administração direta, autárquica ou fundacional, nas seguintes condições:

- I** - ~~2,5% (dois e meio por cento) incidente sobre o vencimento do servidor, desde que este corresponda a valor igual ou inferior a 02 (duas) vezes o menor vencimento pago na administração direta, autárquica ou fundacional do Município, e pelo respectivo órgão ou entidade de sua lotação, no que exceder, para uma quantidade fixa de 50 (cinquenta) vales por mês;~~
- II** - ~~6,0% (seis por cento) incidente sobre o vencimento do servidor que perceba além do patamar mencionado no inciso anterior ou que, mesmo percebendo valor igual ou inferior a 02 (duas) vezes o menor vencimento pago pela administração direta, autárquica ou fundacional, deseje adquirir quantidade superior a 50 (cinquenta) vales/mês, sujeitas, em ambos os casos, à comprovação da necessidade de deslocamentos em razão da~~

¹⁷ Regulamentação: Decreto nº 9.585/92. D.O.M. de 2 e 3/08/92.- Portaria SEAD/384/92 DOM. de 4 e 5/08/92.

localização da residência e do local de trabalho, e pelo órgão ou entidade de sua lotação, no que exceder.

~~§ 3º – Os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional que proporcionem, por meios próprios ou contratados, o deslocamento integral de seus servidores, ficam dispensados de conceder o vale transporte, assegurando-se-lhe, ainda, a cobrança da participação do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior.~~

(*) Art 76 - O auxílio transporte será devido ao servidor municipal em atividade e destinar-se-á a cobrir despesas com transportes nos deslocamentos da residência para o trabalho e vice versa. Redação alterada pelo Art. 3º da Lei Complementar nº 45/2007. DOM de 07/07/2007

§1º - O auxílio transporte, de natureza indenizatória, será concedido mensalmente ao servidor municipal ocupante de cargo efetivo ou de cargo em comissão da administração direta, autárquica e fundacional, em pecúnia, através de folha de pagamento, sendo custeado com recursos do órgão ou entidade de origem do servidor. Redação alterada pelo Art. 3º da Lei Complementar nº 45/2007. DOM de 07/07/2007

§2º - O auxílio transporte não será incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão do servidor para nenhum efeito, não será configurado como rendimento tributável e não terá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social, assim como não será caracterizado como salário utilidade ou prestação salarial *in natura*. Redação alterada pelo Art. 3º da Lei Complementar nº 45/2007. DOM de 07/07/2007

§3º - Excluem-se do benefício do auxílio transporte os servidores lotados em órgãos ou entidades da administração direta, autárquica e fundacional que proporcionem, por meios próprios ou contratados, o deslocamento integral de seus servidores. Redação alterada pelo Art. 3º da Lei Complementar nº 45/2007. DOM de 07/07/2007

§4º - O valor do auxílio transporte será: Redação alterada pelo Art. 3º da Lei Complementar nº 45/2007. DOM de 07/07/2007

I. o decorrente da diferença entre o valor de 50 (cinquenta) tarifas e o que exceder a :

a) 2,5% (dois virgula cinco por cento) do vencimento do servidor, desde que este corresponda a valor igual ou inferior a 2 (duas) vezes o menor vencimento pago na administração direta, autárquica e fundacional do Município;

b) 6% (seis por cento) do vencimento do servidor que perceba além do patamar mencionado na alínea anterior;

o decorrente da diferença entre o valor de 90 (noventa) tarifas e o que exceder 6% (seis por cento) do vencimento do servidor, quando em razão da localização da residência e do local de trabalho, devidamente comprovada, seja necessário utilizar mais de 2 (dois) transportes/ dia

SUBSEÇÃO III

(*) Do Vale-Refeição – Art. 77¹⁸

(*) Do Auxílio Alimentação – Art. 77

Redação alterada pelo Art. 4º da Lei Complementar nº 34/2003. DOM de 10/06/2003.

~~**(*) Art. 77 – O vale refeição será devido ao servidor em atividade que trabalhe em 02 (dois) turnos diários e que optar pelo seu recebimento.**~~

(*) Art. 77 – O auxílio alimentação é um benefício concedido, mensalmente, por dia de trabalhado, ao servidor municipal ocupante de cargo efetivo e de cargo em comissão da

¹⁸ Regulamentação: Decreto nº 9.869/92, revogado pelo Decreto 10.252/93, publicado no D.O.M. de 04/08/93, revogado pelo Decreto nº 14.404, de 30 de julho de 2003. D.O.M. de 31 de julho de 2003.

Administração Direta, Autárquica e Fundacional em regime de 08 (oito) horas diárias, mediante opção individual, com a finalidade de auxiliar seus gastos com alimentação. **Redação alterada pelo Art. 4º da Lei Complementar nº 34/2003. DOM de 10/06/2003.**

~~(*) § 1º - O vale refeição será concedido mensalmente, por antecipação.~~

~~(*) § 1º - A concessão do auxílio alimentação será feita em pecúnia, através de folha de pagamento e terá natureza indenizatória~~ **Redação alterada pelo Art. 4º da Lei Complementar nº 34/2003. DOM de 10/06/2003.**

~~(*) § 2º - O vale refeição será custeado pelo servidor, em percentual variável segundo o seu nível de remuneração, e pelo Município, de modo a estabelecer-se uma participação média no custo global do benefício de 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento), respectivamente.~~

~~(*) § 2º - O auxílio alimentação não será:~~ **Redação alterada pelo Art. 4º da Lei Complementar nº 34/2003. DOM de 10/06/2003.**

- a. incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; **Inserido pelo Art. 4º da Lei Complementar nº 34/2003. DOM de 10/06/2003.**
- b. configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor municipal; **Inserido pelo Art. 4º da Lei Complementar nº 34/2003. DOM de 10/06/2003.**
- c. caracterizado como salário utilidade ou prestação salarial in natura. **Inserido pelo Art. 4º da Lei Complementar nº 34/2003. DOM de 10/06/2003.**

~~(*) § 3º - A forma e condições de concessão do vale refeição serão definidas em regulamento.~~

~~(*) § 3º - O auxílio alimentação será custeado com recursos do Órgão ou Entidade de origem do Servidor~~ **Redação alterada pelo Art. 4º da Lei Complementar nº 34/2003. DOM de 10/06/2003.**

~~§4º - O valor do auxílio alimentação será o decorrente da diferença entre o valor da cartela com 22 (vinte e dois) vales refeição e o valor do percentual de desconto referente à participação do servidor no custo do referido benefício, na forma percebida na data de publicação desta Lei Complementar, devendo sua revisão ocorrer através de ato do Chefe do Poder Executivo.~~ **Inserido pelo Art. 4º da Lei Complementar nº 34/2003. DOM de 10/06/2003.**

~~§5º - O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição Federal fará jus à percepção de um único auxílio alimentação, mediante opção.~~ **Inserido pelo Art. 4º da Lei Complementar nº 34/2003. DOM de 10/06/2003.**

~~§6º - Não fará jus ao auxílio alimentação o servidor:~~ **Inserido pelo Art. 4º da Lei Complementar nº 34/2003. DOM de 10/06/2003.**

- a. em licença para tratar de interesses particulares;
- b. em gozo de licença prêmio;
- c. afastado por doença em pessoa da família por um período superior a 30 (trinta) dias;
- d. afastado por doença por mais de 30 (trinta) dias;
- e. em licença gestante ou adotante.

~~§7º - A concessão do auxílio-alimentação dar-se-á conforme o disposto em regulamento, que estabelecerá, ainda, o prazo máximo para a substituição do vale refeição na forma até então concedida pelo auxílio alimentação em pecúnia, condicionado seu pagamento~~

inicial à apresentação do termo de opção declarada pelo servidor. Inserido pelo Art. 4º da Lei Complementar nº 34/2003. DOM de 10/06/2003.

SEÇÃO IV

Das Gratificações e dos Adicionais – Art. 78

Art. 78 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, os servidores públicos poderão fazer jus às seguintes gratificações e adicionais:

- I* - gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- II* - gratificação pelo exercício de função de confiança;
- III* - gratificação de produção;
- ~~(*) *IV* - participação no produto da arrecadação fiscal;~~
- (*) *IV* - gratificação de produtividade fiscal; Redação alterada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 28/00. D.O.M. de 01/02/00 (em vigor em 1º/03/2000).**
- V* - gratificação suplementar;
- VI* - gratificação de periferia ou local de difícil acesso;
- VII* - décimo-terceiro salário;
- VIII* - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- IX* - adicional noturno;
- X* - adicional de férias;
- XI* - adicional por tempo de serviço;
- XII* - adicional de periculosidade;
- XIII* - adicional de insalubridade;
- XIV* - adicional pelo exercício de atividades penosas;
- XV* - **gratificação de incentivo à qualidade e produtividade dos serviços de saúde; Inserido pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 07/92. D.O.M. de 2 e 3/08/92.¹⁹**
- XVI* - **adicional por hora/plantão; Inserido pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 07/92. D.O.M. de 2 e 3/08/02.²⁰**
- XVII* - **participação no produto de arrecadação decorrente da fiscalização nas áreas de controle e ordenamento do uso do solo, vigilância sanitária, meio ambiente, serviços públicos ou transportes públicos; Inserido pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 07/92. D.O.M. de 2 e 3/08/92.**
- ~~(*) *XVIII* - gratificação de incentivo à melhoria da qualidade e produtividade dos empreendimentos e obras públicas; Inserido pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 07/92. D.O.M. de 2 e 3/08/92.~~
- (*) *XVIII* - gratificação de incentivo à produtividade e qualidade. Redação alterada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 29/01. D.O.M. de 15/08/1991.²¹**
- XIX* - **gratificação pela participação em operações especiais; Inserido pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 30/01. D.O.M. de 18/12/2001.**
- XX* - **gratificação da produção, percebida pelo Procurador Municipal, conforme definida no inciso II, do art. 26 da Lei Complementar nº 03/91; Inserido pelo Art. 3º da Lei Complementar nº 33/02. D.O.M. de 18/07/2002.**

¹⁹ Regulamentação: Arts. 14 a 17 da Lei Complementar nº 07/92 D.O.M de 2 e 3/08/92.

²⁰ Regulamentação: Arts. 14 a 17 da Lei Complementar nº 07/92 D.O.M. de 2 e 3/08/92.

²¹ Regulamentação: ~~Decreto 13.292/01. D.O.M. de 25 de outubro de 2001.~~ Decreto nº 16.598 de 10 de julho de 2006. DOM de 11 de julho de 2006.

- XXI - gratificação de incentivo ao desempenho gerencial.** Inserido pelo Art. 3º da Lei Complementar nº 33/02. D.O.M. de 18/07/2002.
- XXII - gratificação por atividades de instrutoria;** Inserido pelo Art. 3º da Lei Complementar nº 33/02. D.O.M. de 18/07/2002.²²
- XXIII - gratificação por avanço de competências.** Inserido pelo Art. 3º da Lei Complementar nº 33/02. D.O.M. de 18/07/2002.
- XXIV - gratificação de risco.** Inserido pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 40/05. D.O.M. de 15/08/2005.²³
- XXIV - gratificação de risco.** Reinserido pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 42/05. D.O.M. de 12/12/2005.^{24, 25}
- XXV - gratificação de dedicação exclusiva.** Inserido pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 40/05. D.O.M. de 15/08/2005.²⁶
- XXV - gratificação pelo exercício de atividades na Defesa Civil.** Redação alterada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 42/05. D.O.M. de 12/12/2005.^{27,28}
- XXVI - gratificação pelo exercício de atividades de apoio às ações de defesa civil.** Inserido pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 45/07. D.O.M. de 07/07/2007.^{29, 30}

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo exercício de Cargo em Comissão – Arts. 79 a 81

Art. 79 - O servidor ocupante de cargo em comissão fará jus, independentemente de opção, ao maior valor entre o vencimento atribuído a este cargo, exclusivamente, ou à remuneração do seu cargo efetivo ou emprego público acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento do respectivo cargo em comissão, a título de gratificação pelo exercício de cargo em comissão, ressalvados os casos previstos no Art. 104 desta Lei.

§ 1º - Poderá o servidor optar, expressamente, pela remuneração do seu cargo efetivo ou emprego público acrescida da diferença entre o valor do vencimento do cargo em comissão e esta remuneração, a título, também, de gratificação pelo exercício de cargo em comissão.

§ 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior terá vigência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao seu deferimento.

Art. 80 - O empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista do Município ou servidor de órgão ou entidade da União, do Estado ou de outro Município, nomeado para cargo em comissão fará jus à gratificação prevista na forma do artigo anterior.

§1º - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista do Município ou servidor de órgão ou entidade da União do Estado ou de outro Município que, na forma dos respectivos regimes jurídicos, já tenha incorporado vantagem pessoal pelo exercício de

²² Regulamentação: Decreto 13.883/02. D.O.M. de 23/09/2002.

²³ -Regulamentação: Art. 4º da LC 40/2005. (revogada). LC 045/2007.

²⁴ A LC nº 40 foi revogada pela LC 42 que, ao mesmo tempo, reinseriu o inciso XXIV com a mesma denominação.

²⁵ Regulamentação: LC 42/2005.

²⁶ Regulamentação: Art. 4º da LC 40/2005.(revogada)

²⁷ Ver LC 045/2007, art. 12.

²⁸ Regulamentação: Decreto nº 16.310 de 06 de fevereiro de 2006. DOM de 07 de fevereiro de 2006.

²⁹ Regulamentação: arts 6º e 7º da LC 45/2007. DOM de 07/07/2007.. Regulamentação: Dec. 17.621/07. DOM de 28/08/2007.

³⁰ Ver LC 045/2007, art. 12.

cargo em comissão ou função de confiança, ao ser novamente nomeado para cargo ou função de confiança será assegurada, sem prejuízo da vantagem pessoal a percepção do equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da gratificação do novo cargo, ou 50 % (cinquenta por cento) da nova função, conforme o caso. Inserido

§2º - Caso o valor resultante do somatório do valor de 25% (vinte e cinco por cento) da gratificação do novo cargo ou de 50% (cinquenta por cento) da nova função, acrescido da parcela correspondente à vantagem pessoal seja inferior ao valor da gratificação pelo exercício do cargo em comissão ou função de confiança que o empregado público esteja ocupando, será assegurada a diferença entre o valor desta última e o daquele somatório a título de complementação da gratificação.

§3º - No caso de nomeação ou designação para o mesmo cargo em comissão ou função de confiança, no qual se deu a incorporação de vantagem pessoal, o empregado municipal somente fará jus à gratificação correspondente se decorridos, no mínimo, 12 (doze) meses entre a data da nova nomeação ou designação e aquela em que tenha sido exonerado ou dispensado do mesmo cargo em comissão ou função de confiança.

*Art. 81 - Durante o período em que o empregado ou servidor referido no artigo anterior, estiver em exercício de cargo de provimento em comissão, fica sujeito às normas estabelecidas nesta Lei, salvo naquilo que for incompatível com o regime jurídico a que estiver submetido no seu órgão ou entidade de origem.*³¹

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Confiança – Art. 82

Art. 82 - A gratificação pelo exercício de função de confiança será percebida exclusivamente pelo servidor público municipal, da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de função de confiança, cumulativamente com o vencimento e vantagens do seu cargo.

~~(*) § 1º - Execetua-se do disposto neste artigo o exercício de funções de confiança que sejam privativas de profissionais de saúde, cuja designação poderá recair em servidor público federal, estadual ou de outro Município. Inserido pelo Art. 4º da Lei Complementar nº 07/92. D.O.M. de 2 e 3/08/92.~~

(*) § 1º - Execetua-se do disposto neste artigo o exercício de funções de confiança que sejam privativas de profissionais de saúde, bem como daquelas vinculadas às Coordenadorias de Distritos Sanitários, e demais unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, cuja designação poderá recair em servidor público federal, estadual ou de outro Município. Redação alterada pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 26/99. D.O.M. de 01/02/1999.

~~(*) Parágrafo único –~~

(*) § 2º - Os valores da gratificação referida neste artigo serão estabelecidos em lei, respeitada a ordem hierárquica organizacional a que corresponda a função. Renumerado pelo Art. 4 da Lei Complementar nº 07/92. D.O.M. de 3/08/92.

SUBSEÇÃO III

³¹ Em relação à contribuição previdenciária ver art. 1º da Lei Complementar nº 04/91 D.O.M. de 10 a 14/11/91 e Lei Complementar nº 05/92 D.O.M. de 9 e 10/07/92,.

Da Gratificação de Produção – Art. 83^{32, 33}

~~(*)^{1 e 2} Art. 83 – A gratificação de produção é devida aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Fisco, com atribuições específicas de instrução, diligência, informação de processo administrativo tributário e perícia fisco-contábil.~~

~~(*)¹ Art. 83 – A gratificação de produção é devida aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Fisco, com atribuições específicas de instrução, diligência, informação de processo administrativo tributário e perícia fisco-contábil, bem como aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Técnico Administrativo Fazendário, com atribuições específicas de informação de processo de avaliação e revisão de imóveis. Redação alterada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 07/92. D.O.M. de 2 e 3/08/92.~~

~~(*)² Art. 83 – A gratificação de produção é devida ao servidor integrante do Grupo Ocupacional Fisco ou Técnico Administrativo Fazendário, lotado em unidade com atribuição específica de formular diretrizes técnicas e normativas, dirigir, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar os serviços de tributação e fiscalização, bem como de arrecadar recursos financeiros. Redação alterada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 09/92. D.O.M. de 30 e 31/12/92.~~

~~(*) Art. 83 - A Gratificação de Produção devida ao servidor integrante do Grupo Ocupacional Fisco, Técnico Administrativo Fazendário e Auditor Interno, lotado em unidade com atribuição específica de formular diretrizes técnicas e normativas, dirigir, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar os serviços de tributação e fiscalização, bem como de arrecadar recursos financeiros e controlar os gastos públicos. Redação alterada pela Lei Complementar nº 45/2007. DOM de 07/07/2007.³⁴~~

~~(*)^{1, 2, 3 e 4} § 1º – Fica vedada a concessão da gratificação referida neste artigo nos casos em que o servidor seja o próprio interessado ou atuante do processo, quando no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou quando integrante do Conselho Municipal de Contribuintes.~~

~~(*)¹ § 1º - Fica vedada a concessão da gratificação referida neste artigo nos casos em que o servidor esteja no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou quando integrante do Conselho Municipal de Contribuintes. Redação alterada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 09/92. D.O.M. de 30 e 31/12/92.~~

~~(*)² § 1º – Para os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal ou de Auditor de Tributos e Rendas Municipais, o valor da gratificação será fixado com base em pontuação por atividades, com limite em 100 (cem) pontos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo, vedado o pagamento àqueles que se encontrem no exercício de cargo em comissão, função de confiança, ou quando integrante do Conselho Municipal de Contribuintes. Redação alterada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 28/2000. DOM de 01/02/2000 (em vigor em 1º de março de 2000).~~

~~(*)³ § 1º – Para os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal ou de Auditor de Tributos e Rendas Municipais, o valor da gratificação será fixado com base em pontuação por atividades, com limite de 200 (duzentos) pontos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo, vedado o pagamento àqueles que se encontrem no exercício de cargo em comissão, função de confiança, ou quando integrante do Conselho Municipal de Contribuintes. Redação alterada pelo Art. 3º da Lei Complementar nº 35/2004. DOM de 13/01/2004.~~

~~(*)⁴ § 1º - Para os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal ou de Auditor de Tributos e rendas municipais, o valor da gratificação será fixado com base em pontuação por atividades, com limite de 250 (duzentos e cinqüenta) pontos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo, vedado o pagamento àqueles que se encontrem no exercício de cargo em comissão,~~

³² V. Lei 5.142/96. Regulamentação: Decretos: 9.925/92, 11.433/96, 11.445/96, 11.489/96 e 12.598/00.

³³ A Lei Complementar nº 46/07 recepcionou a lei nº 6.911/2005. DOM de 22/12/2005.

³⁴ A Lei Complementar nº 46/07 recepcionou a lei nº 6.911/2005. DOM de 22/12/2005.

função de confiança, ou quando integrante do Conselho Municipal de Contribuintes. **Redação alterada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 37/2005. DOM de 12/01/2005.**

~~(*)^{1, 2 e 3} § 2º – O valor da gratificação a que se refere este artigo será fixado com base na Unidade Fiscal Padrão – UFP, de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.~~

~~(*)¹ § 2º – O valor da gratificação a que se refere este artigo será fixado com base nos critérios de rateio do montante resultante da multiplicação do índice correspondente a 0,8% (oito décimos por cento) pelo total da arrecadação dos tributos intitulados IPTU, ITIV, ISS, TLF e IVVC, na forma e condição a serem definidas através de ato do Chefe do Poder Executivo. Redação alterada pelo Art. 1º da Lei Complementar 09/92 de 30/12/92. D.O.M. de 30 e 31/12/92.~~

~~(*)² § 2º – O valor da gratificação a que se refere este artigo será fixado com base nos critérios de rateio do montante resultante da multiplicação do índice correspondente a até 1% (um por cento) pelo total da arrecadação dos tributos intitulados IPTU, ITIV, ISS, IVVC, na forma e condição a serem definidas através de ato do Chefe do Poder Executivo. Redação alterada pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 18/96 de 23/10/96. D.O.M. de 24/10/96.~~

~~(*)³ § 2º – Para os ocupantes dos cargos de Técnico Fazendário, Auxiliar de Tributação e Assistente Fazendário, o valor da gratificação será fixado com base nos critérios de rateio do montante resultante da multiplicação do índice correspondente a até 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento) pelo total da arrecadação dos impostos de competência do Município, na forma e condição a serem estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo. Redação alterada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 28/2000. DOM de 01/02/2000 (em vigor em 1º/03/2000).~~

~~(*)³ § 2º - Para os ocupantes do cargo de Agente Fazendário o valor da gratificação será fixado com base nos critérios de rateio do montante resultante da multiplicação do índice correspondente a até 0,60% (sessenta centésimos por cento) pelo total da arrecadação dos impostos de competência do Município, na forma e condição a serem estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo. Redação alterada pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 46/2007. DOM de 16/08/2007.~~

~~§3º - Para os ocupantes do cargo de Auditor Interno o valor da gratificação será fixado com base em pontuação, com limites em 200 pontos, definidos em ato do Chefe do Poder Executivo, vedado o pagamento àqueles que se encontrem no exercício de cargo em comissão, função de confiança ou quando integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes. Inserido pela Lei Complementar nº 45/2007. DOM de 07/07/2007.~~

~~§ 4º - Para os ocupantes do cargo de Analista Fazendário o valor da gratificação será fixado com base em pontuação por atividades, com limite em 200(duzentos) pontos, definidos em ato do Chefe do Poder Executivo, vedado o pagamento àqueles que se encontrem no exercício de cargo em comissão, função de confiança, ou quando integrante do Conselho Municipal de Contribuintes. Inserido pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 46/2007. DOM de 16/08/2007.~~

SUBSEÇÃO IV

Da Participação no Produto da Arrecadação Fiscal – Art. 84³⁵

~~(*) Art. 84 – O servidor integrante do Grupo Ocupacional Fisco, com atribuições específicas de fiscalização de tributos e rendas municipais, terá direito a 15% (quinze por cento)~~

³⁵ V. Decreto 11.566/97. D.O.M. de 26/03/97.

sobre o produto da arrecadação decorrente dos autos de infração por ele lavrados, inclusive os inscritos na dívida ativa, desde que efetivamente pagos.³⁶

(*) **Art. 84** - O servidor ocupante do Cargo de Auditor Fiscal ou de Auditor de Tributos e Rendas Municipais, integrantes do Grupo Ocupacional Fisco, terá direito a uma Gratificação de Produtividade Fiscal equivalente a 10% (dez por cento) do produto da arrecadação decorrente de notificação fiscal ou auto de infração resultante da ação direta do servidor fiscal e por ele lavrado, inclusive os inscritos na dívida ativa, desde que efetivamente pago. **Redação alterada pelo Art. 1º da Lei Complementar 28/2000. D.O.M. de 01/02/2000 (em vigor em 1º/03/2000).**

(*) ~~§ 1º.~~

(*) ~~**Parágrafo único**~~ - Nos casos de auto de infração lavrados por mais de um servidor, o valor resultante do percentual a que se refere este artigo deverá ser rateado entre os mesmos. **Numeração alterada pelo Art. 8º da Lei Complementar nº 07/92. D.O.M. de 2 e 3/08/92**

(*) **Parágrafo único** - No caso de notificação fiscal ou auto de infração lavrado por mais de um servidor, o valor resultante do percentual a que se refere este artigo deverá ser rateado entre os mesmos, em igual proporção. **Redação alterada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 28/2000. D.O.M. de 01/02/2000 (em vigor em 1º/03/2000).**

~~§ 2º - Ressalva-se do disposto no "caput" deste artigo, especificamente em relação à exigência de efetivo recolhimento ao erário municipal, a possibilidade de concessão de adiantamento de parcela dessa vantagem ao servidor autuante, por ocasião da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, na forma definida em legislação específica. Revogado pelo Art. 8º da Lei Complementar nº 07/92. D.O.M. de 2 e 3/08/92~~

SUBSEÇÃO V

Da Gratificação Suplementar – Art. 85³⁷

(*)^{1 e 2} **Art. 85** — A gratificação suplementar é devida ao ocupante do cargo de Auditor Fiscal e de Auditor de Tributos e Rendas Municipais, quando no exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, no âmbito da Coordenadoria de Administração Tributária, da Secretaria Municipal da Fazenda, ou quando designado para integrar o Conselho Municipal de Contribuintes, na forma da Lei.

(*)¹ **Art. 85** — A gratificação suplementar é devida aos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal, de Auditor de Tributos e Rendas Municipais e Técnico Fazendário, quando no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, ou em virtude de designação para integrar o Conselho Municipal de Contribuintes, tudo de acordo com normas e critérios a serem estabelecidos por ato do Chefe do Poder Executivo. **Redação alterada pelo Art.1º da Lei Complementar nº 23/97. D.O.M. de 03/12/97.**³⁸

(*)² **Art. 85** – A gratificação suplementar é devida aos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal, de Auditor de Tributos e Rendas Municipais, de Analista Fazendário e de Auditor Interno, quando no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, ou em virtude de designação para integrar o Conselho Municipal de Contribuintes, tudo de acordo com normas e critérios a serem estabelecidos por ato do Chefe do Poder Executivo. **Redação alterada pelo Art. 5º da Lei Complementar nº 34/2003. DOM de 10/06/2003.**

³⁶ V. Decreto 11.544/96. D.O.M. 22/01/97.

³⁷ Regulamentação: Decreto 11.924/98.

³⁸ Art. 17 da Lei nº 4586/92, alterado pela 5.196 - LC 23 revogou 5.196.

~~(*)^{1 e 2} **Parágrafo único** – A gratificação a que se refere o artigo poderá, também, ser atribuída ao Auditor Fiscal e ao Auditor de Tributos e Rendas Municipais quando convocados, em número não excedente a 10 (dez), para desenvolver atividades de natureza tributário-fiscal ou fazendária, de duração temporária, consideradas, a juízo do titular daquela Secretaria, como de relevante interesse para a Fazenda Municipal, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo. Inserido pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 23/97. D.O.M. de 03/12/97.~~

~~(*)¹ **Parágrafo único** – A gratificação a que se refere este artigo poderá, também, ser atribuída ao Auditor Fiscal e ao Auditor de Tributos e Rendas Municipais, quando convocados em número não excedente a 20 (vinte), para desenvolver atividades de natureza tributário-fiscal ou fazendária consideradas, a juízo do titular da Secretaria Municipal da Fazenda, como de relevante interesse da Fazenda Municipal. Redação alterada pelo Art. 5º da Lei Complementar nº 34/2003. D.O.M. de 10/06/2003.~~

~~(*)² **Parágrafo único** – A gratificação a que se refere este artigo poderá, também, ser atribuída ao auditor fiscal e ao auditor de tributos e rendas municipais, quando convocados para desenvolver atividades de natureza tributário-fiscal ou fazendária consideradas, a juízo do titular da Secretaria Municipal da Fazenda, como de relevante interesse da Fazenda Municipal. Redação alterada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 37/2005. D.O.M. de 12/01/2005.~~

SUBSEÇÃO VI

Da Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso – Art. 86

Art. 86 - O servidor municipal em exercício em unidade administrativa situada em zona de periferia ou em local de difícil acesso, poderá fazer jus à percepção de uma gratificação no valor correspondente à 10% (dez por cento) do seu vencimento, na forma e condições a serem estabelecidas em regulamento.³⁹

§ 1º - A caracterização das zonas de periferia e dos locais de difícil acesso, para efeito de concessão da referida gratificação, será feita com base em estudos desenvolvidos pelo órgão de planejamento urbano do Município.

§ 2º - Não fará jus à gratificação referida no artigo, o servidor:

- I** - nomeado em virtude de concurso público regionalizado e cujo exercício tenha ocorrido em unidade para a qual tenha feito opção, no ato da inscrição;
- II** - que more próximo ao local de trabalho.

§ 3º - A gratificação referida no artigo não se incorpora ao vencimento ou provento, para qualquer efeito, nem servirá de base para cálculo de outras vantagens.

SUBSEÇÃO VII

Do Décimo Terceiro Salário – Arts. 87 a 89

~~(*) **Art. 87** - O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) do vencimento e vantagens de caráter permanente devidos em dezembro, por mês de efetivo exercício no serviço público municipal, no respectivo ano.~~

³⁹ Redação com a retificação publicada no DOM de 14 e 15/07/91. Regulamentado pelo Dec. nº 11.410 DOM de 10/09/96

(*) **Art. 87** - O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no serviço público municipal, no respectivo ano. **Redação alterada pelo Art. 5º da Lei Complementar nº 07/92. D.O.M. de 2 e 3/08/92.**

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho, será havida como mês integral.

§ 2º - No caso de remuneração composta de vantagem de caráter temporário, cujo valor seja variável, deverá ser considerada a média aritmética dos valores percebidos sob tal título, no respectivo exercício. **Inserido pelo Art. 5º da Lei Complementar nº 07/92. D.O.M. de 2 e 3/08/92.**

~~(*) § 2º -~~

(*) § 3º - É extensivo ao inativo o décimo terceiro salário, que será pago no mês de dezembro, tomando-se como base o valor do provento devido neste mês. **Renumerado pelo Art. 5º da Lei Complementar nº 07/92. D.O.M. de 2 e 3/08/92.**

Art. 88 - O décimo terceiro salário será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

~~(*) **Parágrafo único** - Juntamente com o pagamento do mês de junho, o servidor receberá, a título de adiantamento do décimo terceiro salário, metade da remuneração definida no "caput" do Art. 87 desta Lei, a que faça jus neste mês, importância que será compensada quando do pagamento da referida vantagem no mês de dezembro.~~

(*) **Parágrafo único** - Juntamente com o pagamento do mês de junho ou do mês de seu aniversário, o servidor receberá, a título de adiantamento do décimo terceiro salário, metade da remuneração líquida a que faria jus no mês requerido, calculada na forma definida no "caput" do Art. 87 desta Lei Complementar, por cada mês de efetivo exercício, importância que será compensada quando do pagamento da referida vantagem no mês de dezembro, na forma do regulamento. **Redação alterada pela Lei Complementar nº 43/2007. D.O.M. de 12 a 14 de maio de 2007.**

Art. 89 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, quando exonerado, perceberá o décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre o vencimento e vantagens de caráter permanente do último mês trabalhado no Município.

~~(*) **Parágrafo único** - Não fará jus ao décimo terceiro salário o servidor demitido ou exonerado de ofício.~~

(*) **Parágrafo único** - Fará jus ao décimo terceiro salário proporcional o servidor demitido ou exonerado de ofício, após um ano do exercício da função. **Redação alterada pelo Art. 3º da Lei Complementar nº 26/99. DOM de 01/02/1999.**

SUBSEÇÃO VIII

Do Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários – Art. 90

Art. 90 - A remuneração do serviço extraordinário será superior a da hora normal, em 50% (cinquenta por cento) nos dias úteis.⁴⁰

§ 1º - Os serviços extraordinários prestados em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, bem como aos sábados, domingos e feriados, serão remunerados com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal diurna.

⁴⁰ Ver Decretos 10.254/ e 12.887/00.

§ 2º - Somente será permitido o serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

~~(*) § 3º - A prestação de serviços extraordinários somente será possível quando previamente autorizada pela autoridade competente, e não poderá, em qualquer hipótese, ultrapassar 240 (duzentos e quarenta) horas no ano.~~

(*) § 3º - A prestação de serviços extraordinários somente será possível quando previamente autorizada pela autoridade competente. **Redação alterada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 07/92. D.O.M. de 2 e 3/08/92.**

§ 4º - O adicional pela prestação de serviço extraordinário em nenhuma hipótese será incorporado ao vencimento, nem integrará o provento de aposentadoria do servidor.

SUBSEÇÃO IX

Do Adicional Noturno – Art. 91

Art. 91 - A hora noturna de trabalho prestada entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá a remuneração acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal diurna, à título de adicional noturno.

Parágrafo único - O serviço extraordinário realizado na jornada noturna será remunerado na forma do Art. 90, sem prejuízo do adicional noturno.

SUBSEÇÃO X

Do Adicional de Férias – Art. 92

Art. 92 - O servidor municipal ao entrar em gozo de férias, fará jus a 50% (cinquenta por cento) do valor resultante da soma do seu vencimento e do respectivo adicional por tempo de serviço, ou a 1/3 (um terço) do valor do seu vencimento e vantagens pecuniárias habitualmente percebidas, de acordo com o que lhe for mais vantajoso, como adicional de férias, pago juntamente com a remuneração do mês imediatamente anterior.

§ 1º - O adicional de férias será devido apenas uma vez em cada período aquisitivo, no caso de servidores públicos com o direito a mais de um período de férias anuais.

§ 2º - O servidor público em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado na forma do "caput" deste artigo, para cada cargo.

SUBSEÇÃO XI

Do Adicional por Tempo de Serviço – Art. 93

Art. 93 - O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor à razão de 3% (três por cento) por biênio de efetivo exercício na administração direta, autárquica ou fundacional, de ambos os Poderes do Município, incidente, exclusivamente, sobre o vencimento do seu cargo efetivo, até o limite de 51% (cinquenta e um por cento), observando-se o disposto no § 3º do Art. 68 desta Lei. ⁴¹

Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo será devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o biênio e será pago automaticamente.

⁴¹ V. Emenda nº 01/91 à Lei Orgânica do Município D.O.M. de 18 a 21/06/91.

SUBSEÇÃO XII

Do Adicional de Periculosidade - Arts. 94 e 95⁴²

Art. 94 - O servidor que habitualmente exercer atividades consideradas perigosas ou permanecer em área de risco fará jus a um adicional de 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

§ 1º - As atividades perigosas e áreas de risco, para efeito de concessão do adicional de periculosidade, serão definidas em regulamento, conforme legislação específica.

§ 2º - A percepção do adicional de periculosidade é incompatível com a do adicional de insalubridade e com a do adicional pelo exercício de atividades penosas, prevalecendo aquele que for mais vantajoso ao servidor.

§ 3º - Deixando o servidor de exercer atividade perigosa, ou eliminado seu risco, cessará, automaticamente, o pagamento do adicional de periculosidade.

Art. 95 - É vedado o trabalho da servidora gestante ou lactante em atividades ou operações consideradas perigosas.

SUBSEÇÃO XIII

Do Adicional de Insalubridade – Arts. 96 a 100⁴³

~~(*) **Art. 96** - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecida em regulamento, assegurará ao servidor a percepção de adicional de insalubridade, respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o menor vencimento do Quadro de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, segundo se classifique nos graus máximo, médio e mínimo.~~

(*) **Art. 96** - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecida em regulamento, assegurará ao servidor a percepção de adicional de insalubridade, respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o vencimento base de cada servidor, segundo se classifique nos graus máximos, médio e mínimo. **Redação alterada pelo Art. 1º da Lei Complementar n.º 12/94. D.O.M. de 19/07/94.**

Parágrafo único - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade sempre que o servidor deixar de exercer atividade ou operação insalubre, ou quando eliminadas ou neutralizadas as causas da insalubridade.

Art. 97 - São consideradas atividades ou operações insalubres, aquelas que por sua natureza, condições ou método de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima da tolerância fixada, em razão da natureza e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 98 - O regulamento definirá as atividades e operações insalubres, os limites de tolerância aos agentes nocivos, os meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes, conforme legislação específica.

⁴² Regulamentação: Decreto nº 9.703/92 D.O.M de 27 e 28/09/92, com a retificação publicada em 29 e 30/09/92. - Ver. Instrução Normativa nº 05/92 D.O.M. de 29 e 30/09/92 - Portaria 459/92.. Ver: LC 30/01.

⁴³ Regulamentação: Decreto nº 9.703/92 D.O.M de 27 e 28/09/92, com a retificação publicada no D.O.M. de 29 e 30/09/92. V. Instrução Normativa nº 05/92 D.O.M. de 29 e 30/09/92 - Portaria 459/92 e Decreto nº 9.706/92 - Delegação de Competência.

Art. 99 - Os servidores que no exercício de suas atribuições, operem, direta e permanentemente, com raio X e substâncias radioativas, próximas às fontes de irradiação, farão jus ao adicional de insalubridade à razão de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

Art. 100 - A percepção do adicional de insalubridade é incompatível com a dos adicionais de periculosidade e pelo exercício de atividades penosas, aplicando-se, na hipótese, o disposto no parágrafo 2º do Art. 94, desta Lei.

SUBSEÇÃO XIV

Do Adicional pelo Exercício de Atividades Penosas – Arts. 101 e 102

Art. 101 - Servidor que habitualmente exercer atividades consideradas anormalmente cansativas ou desgastantes fará jus a um adicional de 10% (dez por cento), incidente sobre o menor vencimento do Quadro de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - As atividades penosas, para efeito de concessão do adicional de que trata este artigo, serão definidas em regulamento, conforme legislação específica.

§ 2º - O pagamento do adicional cessará, automaticamente, quando o servidor deixar de exercer as atividades penosas, provisória ou definitivamente.

§ 3º - A percepção do adicional pelo exercício de atividades penosas é incompatível com a dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, aplicando-se na hipótese, o disposto no § 2º, do art. 94, combinado com o art. 100, desta Lei. **Inserido pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 30/01. D.O.M. de 18/12/2001.**

(*)¹ SUBSEÇÃO XV

(*)² Da Gratificação pela Participação em Operações Especiais

(*)^{1 e 2} Subseção Inserida pelo Art. 3º da Lei Complementar nº 30/01. D.O.M. de 18/12/2001.

~~(*) **Art. 102** - A percepção do adicional pelo exercício de atividades penosas é incompatível com a dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, aplicando-se, na hipótese, o disposto no parágrafo 2º, do Art. 94, combinado com o Art. 100, desta Lei.~~

(*) Art. 102 - A gratificação pela participação em operações especiais será percebida pelo servidor público municipal, da administração direta, autárquica e fundacional, que vier a ser designado para atuar em operações assim definidas por Decreto, para atender necessidades transitórias ou circunstanciais. **Redação alterada pelo Art. 3º da Lei Complementar nº 30/01. D.O.M. de 18/12/2001.**

§ 1º - O Decreto definirá o objetivo e a duração da operação especial, indicando o limite de gastos por Secretaria e Entidade envolvidas, cabendo ao Chefe do Poder Executivo autorizar as tabelas de funções e os valores das respectivas gratificações. **Inserido pelo Art. 3º da Lei Complementar nº 30/01. D.O.M. de 18/12/2001.**

§ 2º - As listas dos servidores indicados de acordo com as respectivas qualificações e capacidades para atender às atividades previstas no Decreto serão elaboradas pelas Secretarias nas quais estejam lotados e encaminhadas para a Secretaria Municipal da Administração, que implementará o pagamento da gratificação. **Inserido pelo Art. 3º da Lei Complementar nº 30/01. D.O.M. de 18/12/2001.**

§ 3º - A gratificação pela participação em operações especiais é vantagem temporária, que não se incorpora ao vencimento, nem serve de base para recolhimento de contribuição previdenciária. Inserido pelo Art. 3º da Lei Complementar nº 30/01. D.O.M. de 18/12/2001.

CAPÍTULO III

Da Estabilidade Econômica – Arts. 103 e 104

~~(*) Art. 103 – O servidor público municipal, efetivo, após complementar 10 (dez) anos consecutivos ou intermitentes, de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, terá direito a continuar a perceber, quando exonerado ou dispensado, a gratificação pelo exercício do cargo em comissão ou da função de confiança, correspondente ao cargo ou função de maior hierarquia que tenha exercido ininterruptamente por, no mínimo, 2 (dois) anos, a título de estabilidade econômica.~~

(*) Art. 103 - O servidor público municipal, efetivo, após completar 10 (dez) anos consecutivos ou intermitentes, de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, terá direito a perceber, quando exonerado ou dispensado, a título de estabilidade econômica, valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo em comissão ou 100% (cem por cento) da gratificação pelo exercício da função de confiança, em qualquer caso, de maior hierarquia, que tenha exercido, ininterruptamente, no período estabelecido, por no mínimo, 02 (dois) anos. Redação alterada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 07/92. D.O.M. de 02 e 03/08/92.

~~(*)§ 1º - Será computado, para efeito de estabilidade econômica, o tempo de serviço prestado por servidor municipal no exercício do Cargo de Secretário do Município ou de Procurador Geral do Município do Salvador. Inserido pelo Art. 4º da Lei Complementar nº 26/99. D.O.M. de 01/02/1999~~

(*)§ 1º - Será computado, para efeito de estabilidade econômica, o tempo de serviço prestado por servidor municipal no exercício do Cargo de Secretário do Município ou de Procurador Geral do Município do Salvador, desde que exercido por no mínimo 12 (doze) meses ininterruptos. Redação alterada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 46/07. DOM de 16/08/2007.

~~(*)§ 2º - O valor da estabilidade econômica, nos casos em que o servidor municipal tenha exercido, no decênio, pelo período mínimo de 02 (dois) anos o Cargo de Secretário do Município ou de Procurador Geral do Município, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do Cargo em Comissão de Subsecretário do Município ou de Subprocurador Geral do Município, respectivamente. Inserido pelo Art. 4º da Lei Complementar nº 26/99. D.O.M. de 01/02/1999~~

(*)§ 2º - O valor da estabilidade econômica, nos casos em que o servidor municipal tenha exercido, no decênio, pelo período mínimo de 02 (dois) anos o Cargo de Secretário do Município ou de Procurador Geral do Município, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento dos respectivos cargos. Redação alterada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 37/05. D.O.M. de 12/01/2005.

(*)§ 2º - O valor da estabilidade econômica, nos casos em que o servidor municipal tenha exercido, no decênio, pelo período mínimo de 12 (doze) meses ininterruptos o Cargo de Secretário do Município ou de Procurador Geral do Município, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento dos respectivos cargos. Redação alterada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 46/07. DOM de 16/08/2007.

~~(*)§3º - O tempo de serviço prestado por servidor efetivo, cedido para exercer cargo em comissão ou função de confiança em empresa pública ou sociedade de economia mista do Município do Salvador, será computado para efeito de estabilidade econômica. Inserido pelo Art. 10 da Lei Complementar nº 45/2007. D.O.M. de 07/07/2007.~~

(*)§ 3º - O tempo de serviço prestado por servidor público municipal em cargo de comissão ou função de confiança em empresa pública ou sociedade de economia mista do Município do Salvador, ou no Poder Legislativo, será computado para efeito de estabilidade econômica e revisão da estabilidade econômica, conforme o caso. **Redação alterada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 46/07. DOM de 16/08/2007.**

~~(*)§4º - A estabilidade ocorrerá obedecendo ao valor do símbolo do cargo ou função previsto na Lei nº 6.149/2000 (Plano de Cargos e Vencimentos) que mais se aproxime do nível hierárquico do cargo em comissão ou da função de confiança exercidos na respectiva empresa pública ou sociedade de economia mista, não podendo exceder o valor do símbolo correspondente ao cargo de maior hierarquia na administração direta, conforme tabela de correlação disponibilizada pelo Sistema Integrado de Recursos Humanos SIRH/SEAD. Inserido pelo Art. 10 da Lei Complementar nº 45/2007. D.O.M. de 07/07/2007.~~

(*)§ 4º - A estabilidade econômica ocorrerá obedecendo ao valor do símbolo do cargo ou função, previsto na Lei nº 6.149/2000 (Plano de Cargos e Vencimentos) que mais se aproxime do nível hierárquico do cargo em comissão ou da função de confiança, exercidos na respectiva empresa pública ou sociedade mista, ou no Poder Legislativo, não podendo exceder o valor do símbolo correspondente ao cargo de maior hierarquia na administração direta, conforme tabela de correlação disponibilizada pelo Sistema Integrado de Recursos Humanos – SIR/SEAD. **Redação alterada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 46/07. DOM de 16/08/2007.**

~~(*) Art. 104 - Se após a aquisição da estabilidade econômica, o servidor for nomeado ou designado para o mesmo ou para outro cargo em comissão ou função de confiança, ser-lhe-á assegurada, sem prejuízo da vantagem da estabilidade econômica, a percepção de gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, conforme o caso, nos seguintes percentuais:~~

(*) Art. 104 - Se após a aquisição da estabilidade econômica, o servidor for nomeado para outro cargo em comissão ou função de confiança, ser-lhe-á assegurada, sem prejuízo da vantagem da estabilidade econômica, a percepção de gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, conforme o caso, nos seguintes percentuais: **Redação alterada pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 35/2004. DOM de 13/01/2004.**

I - 25% (vinte cinco por cento) incidente sobre o valor do vencimento do cargo em comissão que esteja exercendo;

II - 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor da gratificação da função de confiança que esteja exercendo.

~~(*) § 1º - No caso de nomeação ou designação para o mesmo cargo em comissão ou função de confiança em relação ao qual se deu a estabilidade econômica, o servidor somente fará jus à gratificação referida nos incisos I e II do artigo, conforme o caso, se decorridos, no mínimo, 12 (doze) meses entre a data da nova nomeação ou designação e aquela em que tenha sido exonerado ou dispensado do mesmo cargo em comissão ou função de confiança.~~

(*) § 1º - Havendo interesse da Administração Municipal na permanência do servidor no cargo ou função de confiança ocupado à data da aquisição do direito à estabilidade econômica, fica dispensada a exoneração ou dispensa referida no art. 103, com direito à percepção do valor correspondente a estabilidade econômica à partir da data de publicação do ato de seu reconhecimento e da gratificação prevista nos incisos I e II deste artigo, conforme o caso. **Redação alterada pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 35/2004. DOM de 13/01/2004.**

~~(*)§ 2º - Ao servidor em atividade que tenha estabilidade econômica e que vier a exercer, por mais de 02 (dois) anos ininterruptos, cargo em comissão ou função de confiança de nível de vencimento ou de gratificação mais elevado, fica assegurado o direito de alterar para este, o nível de situação de sua estabilidade, quando exonerado ou dispensado do respectivo cargo ou função.~~⁴⁴

(*)§ 2º - Ao servidor em atividade que tenha estabilidade econômica e que vier a exercer, por mais de 02 (dois) anos ininterruptos, cargo em comissão ou função de confiança de nível de vencimento ou de gratificação mais elevado, fica assegurado o direito de alterar para este, o nível de situação de sua estabilidade. **Redação alterada pelo art. 1º da LC 37/05. DOM de 12/01/2005.**

§ 3º - No caso de haver adquirido Estabilidade Econômica em cargo ou função de nível hierarquicamente inferior ao de cargo ou função para a qual venha a ser nomeado ou designado, e desde que o valor resultante do somatório da parcela correspondente à vantagem prevista no Art. 103 desta Lei e o da gratificação a que aludem os incisos I e II deste artigo, conforme o caso, seja inferior ao valor da gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança que esteja ocupando, será assegurada ao servidor a diferença entre o valor desta última e o daquele somatório, a título de complementação da gratificação de que tratam os Arts. 79 e 82 desta Lei, enquanto perdurar tal situação. **Inserido pelo Art. 6º da Lei Complementar nº 07/92. D.O.M. de 02 e 03/08/92.**

CAPÍTULO IV

Das Férias – Arts. 105 a 109

Art. 105- O servidor público fará jus, anualmente, ao gozo de 30 (trinta) dias de férias.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - As férias serão programadas e concedidas, atendida a conveniência do serviço, pela autoridade competente.

§ 4º - Nenhuma unidade administrativa poderá ter mais de 1/3 (um terço) de servidores em gozo de férias, salvo nas hipóteses de férias coletivas, observando-se, sempre, o interesse do serviço.

Art. 106 - O servidor público que opere direta e permanentemente aparelhos de Raio X ou com substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, acumulação.

Art. 107 - Quando razões de interesse público o exigirem, a autoridade competente poderá suspender a concessão do gozo de férias, que deverá ser reprogramada para época oportuna.

Art. 108 - Em nenhuma hipótese o servidor poderá permanecer em serviço, sem gozo de férias, por período superior a 23 (vinte e três) meses.

Parágrafo único - Alcançado o período de 23 (vinte e três) meses sem gozo de férias, o servidor se afastará do exercício das funções do seu cargo, comunicando o fato,

⁴⁴ V. § 10 do Art. 17 da Lei Complementar nº 05/92 D.O.M. de 09 e 10/07/92.

por escrito, à autoridade competente. Inserido pelo Art. 9º da Lei Complementar nº 07/92. DOM de 02 e 03/08/92.

Art. 109 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou surto epidêmico, garantindo-se o reinício imediato do seu gozo, tão logo cesse o motivo determinante da interrupção.

CAPÍTULO V

Das Licenças

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais – Arts. 110 a 113

Art. 110 - Conceder-se-á ao servidor público licença:

- I* - para tratamento de saúde e por acidente em serviço;
- II* - à gestante, lactante e adotante;
- III* - em decorrência de paternidade;
- IV* - por motivo de doença em pessoa da família;
- V* - para o serviço militar;
- VI* - para concorrer a cargo eletivo;
- VII* - para desempenho de mandato classista;
- VIII* - para tratar de interesses particulares;
- IX* - prêmio ou especial.

§ 1º - As licenças previstas nos incisos VII e VIII, deste artigo, não se aplicam ao ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança.

§ 2º - O servidor não integrante do quadro de pessoal de órgão ou entidade do Município, que esteja no exercício de cargo em comissão, não terá direito ao gozo das licenças previstas nos incisos V, VI, VII e VIII deste artigo.

§ 3º - As licenças para tratamento de saúde e por acidente em serviço, à gestante, lactante e adotante e por motivo de doença em pessoa da família serão precedidas de inspeção médica oficial do Município.

Art. 111 - As licenças de que tratam os incisos I e IV do artigo anterior, serão concedidas por período de duração máxima de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis tantas vezes quantas necessárias.

§ 1º - Findo o prazo da licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço, o servidor retornará automaticamente ao exercício do seu cargo ou poderá submeter-se a nova perícia, cujo laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação ou pela aposentadoria.

§ 2º - A licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço poderá ser prorrogada a pedido ou de ofício.

§ 3º - O pedido de prorrogação deve ser apresentado até 48 (quarenta e oito) horas antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre o dia de seu término e o do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 4º - Quando o pedido de prorrogação for apresentado depois de findo o prazo da licença, o período compreendido entre o dia de seu término e o do conhecimento oficial do despacho será considerado como de falta injustificada.

Art. 112 - O servidor que se encontrar licenciado nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV, VI e VII, do Art. 110, desta Lei, não poderá durante o período, dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total da remuneração, até que reassuma o exercício do cargo, sem prejuízo de outras penalidades disciplinares.

§ 1º - Em se tratando de licença para tratamento de saúde de ocupante de dois cargos públicos, em regime de acumulação legal, a licença poderá ser concedida em apenas um deles, quando o motivo prender-se, exclusivamente, ao exercício de um dos cargos.

§ 2º - O servidor em licença para trato de interesses particulares não poderá exercer atividade remunerada em outros órgãos ou entidades da administração do próprio Município, salvo a hipótese de acumulação legal, sob pena de cassação imediata da licença.

§ 3º - Na hipótese de acumulação legal prevista no parágrafo anterior, o servidor em licença para trato de interesses particulares não poderá ter aumentada a sua carga horária normal no órgão ou entidade em que permaneça em exercício.

Art. 113 - O servidor em licença médica não será obrigado a interrompê-la em decorrência dos atos de provimento de que trata o Art. 9º desta Lei.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde e por Acidente em Serviço Arts. 114 a 122

Art. 114 - Será concedida ao servidor público licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica.

Parágrafo único - Durante os primeiros 30 (trinta) dias de licença o servidor será remunerado pelos cofres do Município; após esse prazo passará a perceber auxílio-doença a ser pago pelo órgão previdenciário do Município, nas condições e valores determinados pela Lei de Seguridade Social do servidor municipal suspendendo-se, automaticamente, o pagamento pelo órgão de origem. **Revogado pelo Art. 10 da Lei Complementar nº 34/2003. D.O.M. de 10/06/2003.**

Art. 115 - A perícia a que se refere o artigo anterior será feita por médico do órgão oficial de inspeção do Município, na forma que dispuser o regulamento, inclusive para fins da concessão do auxílio-doença.

§ 1º - Sempre que for necessária, a inspeção médica será feita na própria residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - A concessão de licença por prazo superior a 30 (trinta) dias dependerá de inspeção por junta médica oficial do Município.

Art. 116 - O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, a critério da junta médica oficial.

§ 1º - Expirado o prazo previsto neste artigo, o servidor será submetido a nova perícia e aposentado, se julgado inválido para o serviço público e se não puder ser readaptado. O tempo necessário à inspeção médica será, excepcionalmente, considerado como de prorrogação da licença.

⁴⁵ V. Art. 36 da Lei Complementar nº 05/92. D.O.M. de 09 e 10/07/92.

§ 2º - O servidor poderá ser imediatamente aposentado por invalidez, caso a perícia efetuada por uma junta médica oficial de, no mínimo, 3 (três) médicos, concluir pela irrecuperabilidade de seu estado de saúde, e pela impossibilidade de permanecer em atividade.

Art. 117 - No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos, em consonância com o que estabelece o código de ética médica, sem prejuízo do acesso às informações básicas para efeito de controle estatístico das licenças e para instrução de sindicâncias ou inquéritos administrativos.

Art. 118 - Considerado apto, em perícia médica, o servidor reassumirá imediatamente o exercício do seu cargo, computando-se como faltas injustificadas os dias de ausência ao serviço.

Art. 119 - No curso da licença poderá o servidor requerer nova perícia, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

~~(*) **Parágrafo único** - A qualquer tempo, no curso da licença, a perícia médica poderá, de ofício, reavaliar o servidor.~~

~~(*) **Parágrafo único** - A qualquer tempo, a perícia médica poderá, de ofício, proceder a reavaliação do servidor, independentemente de estar ou não licenciado. Redação alterada pelo Art. 1º da LC nº 34/34/2004. DOM de 10/06/2003.~~

~~(*) **Art. 120** - Ao servidor acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hansenismo, psicose epiléptica, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) ou outras doenças que a lei indicar, com base na medicina especializada, será concedida licença quando a inspeção médica, feita obrigatoriamente por uma junta, não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.~~

~~(*) **Art. 120** - Ao servidor acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hansenismo, psicose epiléptica, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), mal de Alzheimer, esclerose múltipla, hepatite "C" ou outras doenças que a lei indicar, com base na medicina especializada será concedida licença quando a inspeção médica, feita obrigatoriamente por uma junta, não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria. **Parágrafo único** - Em decorrência de qualquer das doenças previstas neste artigo, e que tenham sido adquiridas após o seu ingresso no serviço público do Município, será garantida ao servidor a percepção de proventos integrais. Redação alterada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 46/07. DOM de 16/08/2007.~~

Art. 121 - Para fins de concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione direta ou indiretamente com o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 1º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- a) decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições;
- b) sofrido no percurso da sua residência para o trabalho ou vice-versa;
- c) sofrido no percurso para o local de refeição ou de volta dele, no intervalo do trabalho.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao acidente sofrido pelo servidor que, por interesse pessoal, tenha interrompido ou alterado o seu percurso.

Art. 122 - A prova do acidente será feita em processo regular, devidamente instruído, inclusive acompanhado de declaração das testemunhas do evento, cabendo à perícia médica do Município descrever o estado geral do acidentado, mencionando as lesões produzidas, bem como as possíveis conseqüências que poderão advir do acidente.

Parágrafo único - Cabe ao chefe imediato do servidor adotar as providências necessárias para o início do processo regular de que trata este artigo, no prazo de 10 (dez) dias, contados do evento.

SEÇÃO III

Da Licença à Gestante, à Lactante e à Adotante Arts. 123 a 125

~~(*) Art. 123 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, a partir do nascimento, sem prejuízo de sua remuneração.~~

(*) **Art. 123** - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, a partir do oitavo mês de gestação, de acordo com a sua conveniência ou por recomendação do órgão oficial de inspeção médica do Município, sem prejuízo de sua remuneração. **Redação alterada pelo Art. 1º da Lei Complementar 07/92. D.O.M. de 02 e 03/08/92.**

§ 1º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato ao parto.

§ 2º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

§ 3º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial ou particular, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de licença para repouso.

§ 4º - À servidora gestante, durante o período de gravidez, e exclusivamente por recomendação do Órgão oficial de inspeção médica do Município, é assegurado o desempenho de funções compatíveis com a sua capacidade laborativa, sem prejuízo de seu vencimento e demais vantagens.

Art. 124 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos, de meia hora cada.

~~(*) Art. 125 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até 15 (quinze) dias de nascimento terá direito a licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias, para ajustamento do adotado ao novo lar.~~

(*) **Art. 125** - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para os fins de adoção de criança será concedida licença maternidade visando o ajustamento do adotado no novo lar. **Redação alterada pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 35/2004. DOM de 13/01/2004**

(*) **Parágrafo único** - A partir do 15º dia de nascimento, a licença será concedida na seguinte proporção: **Revogado pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 35/2004. DOM de 13/01/2004**

- a) Do 16º dia do nascimento até o 120º -90 (noventa) dias de licença;
- b) Acima de 120 dias do nascimento até o limite máximo de 5 (cinco) anos 30 (trinta) dias de licença.

§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias; **Inserido pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 35/2004. DOM de 13/01/2004**

§ 2º -- No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de um ano e ata 8(oito) anos de idade a licença maternidade será de sessenta dias; **Inserido pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 35/2004. DOM de 13/01/2004**

§ 3º -- A licença maternidade só será concedida mediante apresentação do Termo Judicial de Guarda à adotante ou guardiã. **Inserido pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 35/2004. DOM de 13/01/2004**

SEÇÃO IV

Da Licença-Paternidade – Art. 126

Art. 126 - A licença-paternidade será concedida ao servidor pelo parto de sua esposa ou companheira, para fins de dar-lhe assistência, durante o período de 5 (cinco) dias consecutivos, a contar do nascimento do filho.

SEÇÃO V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família – Art. 127

Art. 127 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, pais, filhos e enteados, mediante comprovação médica, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não poderá ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - A comprovação da necessidade de acompanhamento do doente pelo servidor será feita através da assistência social do Município.

§ 2º - A licença será concedida, com vencimento e vantagens de caráter permanente até 6 (seis) meses, consecutivos ou não, no período de 1 (um) ano, a contar do seu início; excedendo esse prazo, a licença será com 2/3 (dois terços) do vencimento e vantagens de caráter permanente até 12 (doze) meses, quando cessa o direito a este tipo de licença, pela mesma causa.

§ 3º - Não se considera assistência pessoal ao doente a representação, pelo servidor, dos seus interesses econômicos ou comerciais

SEÇÃO VI

Da Licença para o Serviço Militar – Art. 128

Art. 128 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento e vantagens de caráter permanente, salvo se optar pela remuneração do serviço militar.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento que comprove a incorporação.

§ 2º - Concluído o serviço militar, o servidor terá o prazo de 10 (dez) dias para reassumir o exercício do cargo, findo o qual os dias de ausência serão considerados como de faltas injustificadas.

SEÇÃO VII

Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo – Art. 129

Art. 129 - O servidor terá direito à licença remunerada a partir do registro de sua candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, para a promoção de sua campanha a mandato eletivo, na forma da legislação eleitoral, sem prejuízo da percepção do seu vencimento e das vantagens de caráter permanente.

Parágrafo único - Para a obtenção da licença a que se refere este artigo, é suficiente a apresentação da certidão do registro da candidatura, fornecida pelo cartório eleitoral.

SEÇÃO VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista – Art. 130

~~(*) Art. 130 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, associação ou sindicato representativo da sua categoria, sem prejuízo de seu vencimento e das vantagens de caráter permanente.~~

(*) **Art. 130** - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria, sem prejuízo de seu vencimento e das vantagens de caráter permanente. Redação dada pelo Art. 7º da Lei Complementar 07/92. D.O.M. de 03 e 03/08/92.⁴⁶

~~(*) § 1º - Ao ocupante de cargo em comissão ou exercente de função de confiança não se concederá a licença de que trata este artigo.~~

(*) **§ 1º** - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição. **Renumerado pelo Art. 5º da Lei Complementar nº 26/99. DOM de 1º de fevereiro de 1999. (antes era § 2º)**

~~(*) § 2º - As entidades referidas no *caput* deste artigo terão que representar, exclusivamente, servidores públicos. Revogado pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 11/93. DOM de 25 de novembro de 1993.~~

(*) **§ 2º** - As entidades referidas no *caput* deste artigo terão que representar, exclusivamente, servidores públicos. **Reinserido pelo art. 5º da Lei Complementar nº 26/99. DOM de 1º de fevereiro de 1999.**

~~(*)^{1 e 2} § 3º -~~

~~(*)¹ § 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição. Renumerado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 11/93. DOM de 25 de novembro de 1993 (antes era § 3º).~~

(*)² **§ 3º** - Ao ocupante de cargo em comissão ou exercente de função de confiança não se concederá a licença de que trata este artigo. **Renumerado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 26/99. DOM de 1º de fevereiro de 1999. (antes era o § 1º)**

SEÇÃO IX

⁴⁶ Ver Art. 36 da Lei 5.245/97. D.O.M. de 06/02/1997.

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares – Arts. 131 e 132

Art. 131 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito.

§ 1º - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares quanto tal concessão implicar em reposição de servidor, seja a que título for.

§ 2º - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 3º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior, seja qual for o período da concessão inicial.

§ 4º - A licença prevista neste artigo não será concedida ao servidor nomeado, antes de completar 2 (dois) anos de exercício, nem ao servidor que esteja respondendo a processo administrativo ou que esteja obrigado à devolução ou indenização aos cofres públicos, a qualquer título.

Art. 132 = A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor, na hipótese prevista no § 2º do Art. 112 desta Lei, ou pela Administração, nos casos de calamidade pública, comoção interna ou surto epidêmico.

SEÇÃO X

⁴⁷Da Licença Prêmio ou Especial – Arts. 133 e 134

Art. 133 - Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público, contados na forma do Art. 140 desta Lei, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio ou especial, como incentivo à assiduidade, com direito à percepção do seu vencimento e vantagens de caráter permanente.

§ 1º - Não se concederá licença prêmio ou especial se o servidor houver, em cada quinquênio:

- I* - sofrido pena de prisão, mediante sentença judicial;
- II* - afastado por licença.

~~(*) § 2º - Ressalvam-se do disposto no inciso II, do parágrafo anterior, as licenças prêmio ou especial, para tratamento de saúde ou por acidente em serviço, à gestante, lactante e adotante, paternidade, para concorrer a cargo eletivo e para desempenho de mandato classista, cujos afastamentos, à exceção da licença prêmio ou especial, suspenderão a contagem do tempo para o período aquisitivo.~~

~~(*) § 2º - Ressalvam-se do disposto no inciso II, do parágrafo anterior, as licenças prêmio ou especial; para tratamento de saúde ou por acidente em serviço; à gestante, lactante e adotante; paternidade; por motivo de doença em pessoa da família, quando remunerada; para concorrer a cargo eletivo e para desempenho de mandato classista, cujos afastamentos, à exceção da licença prêmio ou especial, suspenderão a contagem do tempo para o período aquisitivo. Redação alterada pelo Art. 1º da Lei Complementar 07/92. D.O.M. de 03 e 03/08/92.~~

§ 3º - As faltas injustificadas ao serviço, bem como as decorrentes de penalidades disciplinares de suspensão, retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 10 (dez) dias para cada falta.

⁴⁷ Ver: Decreto nº 17.117 de 11 de janeiro de 2007. DOM de 12 de janeiro de 2007.

§ 4º - O gozo da licença prêmio ou especial ficará condicionado à conveniência do serviço, devendo, entretanto, ser concedida em um período máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da aquisição do direito.

§ 5º - O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio ou especial não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 134 - O servidor que não desejar gozar do benefício da licença prêmio ou especial, terá direito ao cômputo em dobro do tempo da licença, para efeito de aposentadoria.

CAPÍTULO VI

Do Abono de Faltas – Art. 135

Art. 135 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço.

~~(*) I - Por dois dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, e, por um dia, para apresentação obrigatória em órgão militar;~~

(*) I - Por 03 (três) dias em cada 06 (seis) meses de trabalho, e, caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, e, por 01 (um) dia, para apresentação obrigatória em órgão militar; **Redação alterada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 21/97. D.O.M. de 15/01/97.**

II - até 7 (sete) dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados, menores sob sua guarda ou tutela e irmãos.

CAPÍTULO VII

Do Tempo de Serviço – Arts. 136 a 142

Art. 136 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado à administração direta, às autarquias e às fundações públicas do Município do Salvador, desde que remunerado.

Art. 137 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertidos em anos, à razão de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano, salvo quando bissexto.

§ 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício à vista de registros próprios que comprovem a frequência do servidor.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 138 - Além das ausências ao serviço previstas no Art. 135 desta Lei, são consideradas como de efetivo exercício, salvo nos casos expressamente definidos em lei específica, os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

- III** - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para progressões horizontais e vertical;
- IV** - licença para o serviço militar;
- V** - licença prêmio ou especial;
- VI** - licença à gestante, lactante e à adotante;
- VII** - licença-paternidade;
- VIII** - licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço;
- IX** - licença para o desempenho de mandato classista, exceto para progressões horizontal e vertical;
- X** - licença para concorrer a cargo eletivo;
- XI** - participação em programa de treinamento regularmente instituído, inclusive em programa de formação inicial que se constitui em segunda etapa do concurso público, bem como em caso de aperfeiçoamento e especialização, desde que seja de interesse do serviço público e vinculado ao exercício do cargo, quando devidamente autorizado o afastamento;
- XII** - participação em congressos ou em outros certames culturais, técnicos e científicos, quando autorizado o afastamento.
- XIII** - interregno entre a exoneração de um cargo, dispensa ou rescisão de contrato com órgão público do Município e o exercício em outro cargo público municipal, quando se constituir de dias não úteis.
- XIV** - afastamento preventivo, se inocentado ao final;
- XV** - prisão por ordem judicial, quando vier a ser considerado inocente;
- XVI** - **licença por motivo de doença em pessoa da família, no período em que for remunerada. Inserido pelo Art. 10 da Lei Complementar nº 07/92. D.O.M. de 02 e 03/08/92.**

Parágrafo único - Nas hipóteses dos afastamentos indicados nos incisos VI, VII, VIII, IX e X, deste artigo, observar-se-á o disposto no § 2º do Art. 133 desta Lei.

Art. 139 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

⁴⁸**Art. 140** - Contar-se-á, para fins de percepção do adicional por tempo de serviço e gozo de licença prêmio, o tempo de serviço prestado a órgãos ou entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Município.

Art. 141 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

- I** - período de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período em que for remunerada; **Revogado pelo art. 8º da Lei Complementar 07/92. D.O.M. de 02 e 03/08/92.**
- II** - tempo de serviço prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em entidade ou órgão do serviço público do Município;
- III** - afastamento por aposentadoria ou disponibilidade;
- IV** - período de cessão do servidor para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública da União, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Estados ou dos Municípios.

Parágrafo único - Será computado exclusivamente para aposentadoria o tempo de serviço prestado pelo servidor em atividade privada, submetida ao regime previdenciário federal, hipótese em que os sistemas previdenciários se compensarão financeiramente.

⁴⁸ Decreto 17.117/07: Dispõe sobre o afastamento do servidor para o gozo de licença prêmio ou especial. DOM de 12/01/2007.

Art. 142 - É vedada a contagem cumulativa do tempo de serviço prestado, simultaneamente, em dois ou mais cargos, funções ou empregos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e às suas autarquias e fundações públicas.

CAPÍTULO VIII

Da Disponibilidade – Arts. 143 a 145

Art. 143 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 144 - Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, nele será obrigatoriamente aproveitado o servidor público posto em disponibilidade.

Art. 145 - O servidor público em disponibilidade que se tornar inválido será aposentado, independentemente do tempo de serviço prestado.

CAPÍTULO IX

Do Direito de Petição – Arts. 146 a 159

Art. 146 - Ao servidor público é assegurado o direito de:

- I* - requerer, para defesa de direito ou de interesse legítimo;
- II* - representar contra abuso ou desvio de poder e para preservar o princípio da legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade dos atos administrativos;
- III* - pedir reconsideração de ato ou decisão;
- IV* - recorrer a instância superior contra decisões de sua chefia.

Parágrafo único - O sindicato tem legitimidade para requerer, representar, pedir reconsideração ou recorrer de decisões, para defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria de servidores que representa.

Art. 147 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir, em razão da matéria, e por intermédio daquela a que o servidor estiver imediatamente subordinado.

Art. 148 - A representação será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é interposta.

Art. 149 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - É de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência do ato ou da decisão, o prazo para apresentação de pedido de reconsideração.

Art. 150 - O requerimento ou o pedido de reconsideração deve ser despachado no prazo de 5 (cinco) dias e decidido dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 151 - Cabe recurso:

- I* - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II* - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso é dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão recorrida e, sucessivamente em escala ascendente, às demais autoridades, considerado o Prefeito Municipal ou o Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, como instância final.

§ 2º - O recurso será encaminhado através da autoridade recorrida, que poderá reconsiderar a decisão ou, mantendo-a, encaminhá-lo à autoridade superior.

§ 3º - É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição do recurso, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

§ 4º - O recurso será decidido no prazo de 30 (trinta) dias de sua interposição.

Art. 152 - O pedido de reconsideração ou o recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade recorrida, em despacho fundamentado.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato ou decisão impugnada.

Art. 153 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou aos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 2 (dois) anos, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, contados da data da exoneração ou demissão;

III - em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei;

Art. 154 - O prazo da prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, com prevalência da que primeiro ocorrer.

§ 1º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem a prescrição.

§ 2º - Suspensa a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante do prazo original, no dia em que cessar a suspensão.

Art. 155 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada por nenhuma autoridade.

Art. 156 - O ingresso em juízo não determina a suspensão, na instância administrativa, do pleito formulado pelo servidor, salvo se assim o recomendar a Procuradoria Geral do Município.

Art. 157 - Para o exercício do direito de petição, é assegurado ao servidor vista do processo administrativo ou documento, na unidade administrativa.

Parágrafo único - Ao advogado do servidor faculta-se vista do processo, nos termos da legislação federal.

Art. 158 - A administração pode rever seus atos e anulá-los, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 159 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente justificado e provado.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres – Art. 160

Art. 160 - Além do exercício das atribuições do cargo, são deveres do servidor público:

- I* - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- II* - observância das normas legais e regulamentares;
- III* - cumprimento das ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- IV* - atendimento, com presteza e correção:
 - a*) ao público em geral
 - b*) à expedição de certidão requerida para a defesa de direito e esclarecimento de situações;
 - c*) às requisições para a defesa da fazenda pública.
- V* - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VI* - zelar pela economia e conservação do patrimônio público que lhe for confiado;
- VII* - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- VIII* - ser assíduo e pontual ao serviço;
- IX* - proceder com urbanidade;
- X* - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento funcional, a sua declaração de família;
- XI* - representar contra ilegalidade, abuso ou desvio de poder.

CAPÍTULO II

Das Proibições – Art. 161

Art. 161 - Ao servidor público é proibido:

- I* - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização;
- II* - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III* - recusar fé a documentos públicos;
- IV* - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo de execução de serviço;
- V* - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades e atos da administração pública, em informação, parecer ou despacho, admitindo-se, porém, a crítica sob o ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VI* - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- VII* - obrigar outro servidor a filiar-se à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII* - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX* - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem;

- X -** participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer comércio, e nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XI -** atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parente até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII -** receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII -** praticar usura, sob qualquer de suas formas;
- XIV -** proceder de forma desidiosa;
- XV -** cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja da sua competência ou de seu subordinado;
- XVI -** utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII -** exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho

CAPÍTULO III

Da Acumulação – Arts. 162 a 164

Art. 162 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 163 - O servidor que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, a menos que um deles apresente em relação ao cargo comissionado o requisito de compatibilidade de horários, hipótese em que se manterá afastado apenas de um cargo efetivo.

Art. 164 - Verificada, em processo administrativo, a acumulação proibida, e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos, empregos ou funções.

§ 1º - Provada a má-fé, o servidor perderá os cargos, empregos ou funções que venha exercendo e restituirá aos cofres públicos o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, e sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido em outro órgão ou entidade, fora do âmbito do Município, a demissão será comunicada ao órgão ou entidade para as providências necessárias.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades – Arts. 165 a 170

Art. 165 - O servidor público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 166 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo à fazenda pública, inclusive autarquias ou fundações públicas ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à fazenda pública, inclusive autarquias ou fundações públicas, salvo no caso de dolo ou falta grave, poderá ser feita na forma prevista no parágrafo único do Art. 63 desta Lei.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a fazenda pública, inclusive autarquias e fundações públicas, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores do servidor e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 167 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 168 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 169 - As sanções civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si.

Art. 170 - A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa do servidor se concluir pela inexistência do fato ou lhe negar autoria.

CAPÍTULO V

Das Penalidades – Arts. 171 a 187

Art. 171 - São penas disciplinares:

- I* - advertência;
- II* - suspensão;
- III* - demissão;
- IV* - cassação de disponibilidade ou aposentadoria;
- V* - destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 172 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor.

Art. 173 - A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I a VIII, do Art. 161 desta Lei, de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, e nos de desobediência a ordem superior, exceto quando manifestamente ilegal, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 174 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência específica das faltas punidas com advertência e em caso de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a pena de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - Será punido com suspensão de 15 (quinze) dias, o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 175 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos para a auferição de quaisquer direitos ou vantagens.

Art. 176 - A demissão será aplicada ao servidor nos seguintes casos:

- I** - crime contra a administração pública;
- II** - abandono de cargo;
- III** - inassiduidade habitual;
- IV** - improbidade administrativa;
- V** - incontinência pública, conduta escandalosa e embriagues habitual;
- VI** - insubordinação grave em serviço;
- VII** - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII** - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- IX** - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público municipal;
- X** - corrupção;
- XI** - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, quando comprovada a má fé;
- XII** - transgressão a qualquer dos incisos IX, XII, XV e XVII, do Art. 161, desta Lei.

Art. 177 - A demissão, nos casos dos incisos IV, IX e X, do artigo anterior, implicará na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 178 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 179 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 180 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Parágrafo único - A demissão será aplicada com a nota "a bem do serviço público", quando decorrente da transgressão de qualquer dos incisos I, IV, IX e X do Art. 176, ou quando houver circunstância agravante prevista no Art. 184 desta Lei.

Art. 181 - Será cassada a disponibilidade ou aposentadoria do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, ou que no prazo legal não entre em exercício do cargo em que tenha revertido ou sido aproveitado, uma vez provada, em processo disciplinar, a inexistência de motivo justo.

Art. 182 - Será destituído o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança que pratique infração disciplinar punível com suspensão ou demissão.

Art. 183 - A demissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público, dependendo das circunstâncias atenuantes ou agravantes, pelo período de:

- I** - 5 (cinco) a 10 (dez) anos, quando for qualificada;
- II** - 2 (dois) a 4 (quatro) anos, quando for simples.

Art. 184 - São circunstâncias agravantes da pena:

- I* - a premeditação;
- II* - a reincidência;
- III* - o conluio;
- IV* - a continuação;
- V* - cometimento do ilícito:
 - a*) mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte o processo disciplinar;
 - b*) com abuso de autoridade;
 - c*) durante o cumprimento da pena;
 - d*) em público.

Art. 185 - São circunstâncias atenuantes da pena:

- I* - tenha sido mínima a cooperação do servidor no cometimento da infração;
- II* - tenha o servidor:
 - a*) procurado, espontaneamente, e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências ou ter, antes do julgamento, reparado o dano civil;
 - b*) cometido a infração sob coação de superior hierárquico a quem não tenha podido resistir, ou sob influência de emoção violenta, provocada por ato injusto de terceiros;
 - c*) confessado espontaneamente a autoria da infração ignorada ou imputada a outrem;
 - d*) mais de 5 (cinco) anos de serviço com bom comportamento, antes da infração.

Art. 186 - As penas disciplinares serão aplicadas:

- I* - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia ou fundação pública, quando se tratar de demissão de servidor, vinculado ao respectivo Poder ou entidade;
- II* - pelo secretário municipal ou autoridade equivalente, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias;
- III* - pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão por até 30 (trinta) dias;
- IV* - pela autoridade que houver feito a nomeação ou designação, quando se tratar de demissão de cargo em comissão ou destituição de função de confiança;
- V* - pela autoridade competente para nomear ou aposentar, quando se tratar de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 187 - A ação disciplinar prescreverá:

- I* - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função de confiança;
- II* - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III* - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar suspende a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Suspenso o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a suspensão.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais – Arts. 188 a 190

Art. 188 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 189 - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 190 - A apuração da irregularidade poderá ser efetuada:

- I** - de modo sumário, se o caso configurado for passível de aplicação da penalidade prevista no inciso I, do Art. 171 desta Lei, quando a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada;
- II** - através de sindicância, como condição preliminar à instauração de processo administrativo, em caráter obrigatório, nos casos cujo enquadramento ocorra nos incisos II a V, do Art. 171 desta Lei;
- III** - por meio de processo administrativo, sem preliminar, quando a falta enquadrada em um dos dispositivos aludidos no inciso anterior for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada.

~~(*) Art. 198 - Decorrido o prazo previsto no Art. 195 desta Lei, sem que seja apresentado o relatório correspondente, a autoridade competente deverá promover a responsabilização dos membros da comissão~~

(*) **Art. 191** - Decorrido o prazo previsto nos Arts. 196 e 202, desta Lei, sem que seja apresentado o relatório correspondente, a autoridade competente deverá promover a responsabilização dos membros da comissão respectiva. Numeração e redação alteradas pelo Art. 12º da Lei Complementar nº 07/92. D.O.M. de 02 e 03/08/92. (em decorrência da transposição do Art. 198)

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo Art. 191

~~(*) Art. 191 -~~

(*) **Art. 192** - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem

prejuízo da remuneração. **Renumerado pelo Parágrafo único do Art. 12 da Lei Complementar nº 07/92. D.O.M. de 02 e 03/08/92.**

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Da Sindicância – Art. 192 a 199

~~(*) Art. 192~~—

(*) **Art. 193** – A Sindicância será instaurada por ordem do chefe da unidade administrativa a que estiver subordinado o servidor, podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo. **Renumerado pelo Parágrafo único do Art. 12 da Lei Complementar nº 07/92. DOM de 02 e 03/08/92.**

~~(*) Art. 193~~—

(*) **Art. 194** - Promoverá a sindicância uma comissão designada pela autoridade que a houver determinado, composto de 3 (três) servidores estáveis, de reconhecida experiência administrativa e funcional. **Renumerado pelo Parágrafo único do Art. 12 da Lei Complementar nº 07/92. DOM de 02 e 03/08/92.**

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre os seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º - O presidente da comissão, designará um dos membros para secretariá-la, sem prejuízo do direito de voto.

~~(*) Art. 194~~

(*) **Art. 195** - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo tempo do expediente aos trabalhos da sindicância **Renumerado pelo Parágrafo único do Art. 12 da Lei Complementar nº 07/92. DOM de 02 e 03/08/92.**

~~(*) Art. 195~~

(*) **Art. 196** - A sindicância administrativa deverá ser iniciada dentro de 3 (três) dias, contados da ciência do ato designatório dos membros da comissão, e será concluída no prazo de até 30 (trinta) dias, improrrogáveis. **Renumerado pelo Parágrafo único do Art. 12 da Lei Complementar nº 07/92. DOM de 02 e 03/08/92.**

~~(*) Art. 196~~

(*) **Art. 197** - A comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar conveniente à sua elucidação. **Renumerado pelo Parágrafo único do Art. 12 da Lei Complementar nº 07/92. DOM de 02 e 03/08/92.**

~~(*) Art. 197~~ –

(*) **Art. 198** - Ultimada a sindicância, remeterá a comissão, à autoridade que a instaurou, relatório que configure o fato, indicando o seguinte: **Renumerado pelo Parágrafo único do Art. 12 da Lei Complementar nº 07/92. DOM de 02 e 03/08/92.**

I - se há irregularidade cometida ou não;

II - caso haja, quais os dispositivos legais violados e se há presunção de autoria.

Parágrafo único - O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a de abertura de processo administrativo, limitando-se a responder aos quesitos deste artigo.

Art. 198 - Decorrido o prazo previsto no Art. 195 desta Lei, sem que seja apresentado o relatório, a autoridade competente deverá promover a responsabilidade dos membros da comissão. Artigo excluído do Capítulo III, do Título V, passando a integrar, com redação alterada, o Capítulo I, do mesmo título, com o número 191, pelo art. 12 da Lei Complementar nº 07/92. D.O.M. de 2 e 03/08/92.

Art. 199 - A autoridade competente deverá pronunciar-se sobre a sindicância no prazo máximo de 10 (dez) dias, a partir da data do recebimento do relatório.

CAPÍTULO IV

Do Processo Administrativo Disciplinar – Arts. 200 a 214

Art. 200 - O processo administrativo disciplinar será instaurado por determinação do secretário municipal ou autoridade equivalente, da autoridade competente da Câmara Municipal ou do dirigente superior das autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único - O processo precederá a aplicação das penas previstas no Art. 171, ressalvado o disposto no inciso I, do Art. 190 desta Lei.

Art. 201 - Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração, e que será composta por 3 (três) servidores estáveis, de reconhecida experiência administrativa e funcional, vedada a designação do chefe imediato do servidor para essa finalidade.

§ 1º - Do ato de designação constará a indicação do membro da comissão que deverá presidi-la.

§ 2º - A comissão será secretariada por um servidor estável, designado pelo presidente da comissão.

§ 3º - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos do processo administrativo.

Art. 202 - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro de 3 (três) dias, contados da publicação do ato designatório dos membros da comissão, no diário oficial do Município, e deverá estar concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único - As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 203 - Na fase do processo, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 204 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, inclusive indicando assistente técnico.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independa de conhecimento especial de perito.

Art. 205 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, o mandado será feito através do chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 206 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

§ 3º - A reinquirição das testemunhas pelo procurador do acusado somente poderá ser feita por intermédio do presidente da comissão.

Art. 207 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Art. 205 e 206 desta Lei.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao seu interrogatório, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas.

Art. 208 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial do Município, da qual participará, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apensado ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 209 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observando o disposto no Art. 157 e seu parágrafo desta Lei.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 3º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação ou por quem for designado para tal providência.

Art. 210 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 211 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no diário oficial do Município, por 03 (três) vezes consecutivas e 01 (uma) vez em jornal de grande circulação, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 212 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, o presidente da comissão designará um servidor estável para atuar como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 213 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 214 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento.

CAPÍTULO V

Do Julgamento – Arts. 215 a 222

Art. 215 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade que determinou a instauração do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara ou ao dirigente superior de autarquia ou fundação pública.

Art. 216 - A autoridade julgadora deverá acatar o relatório da comissão, salvo quando contrário à prova dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor público de responsabilidade.

Art. 217 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo único - A autoridade julgadora designará nova comissão se considerar que os fatos não foram devidamente apurados, reabrindo-se, em consequência, todos os prazos do processo administrativo.

Art. 218 - O julgamento fora do prazo não implica em nulidade do processo.

Art. 219 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor público.

Art. 220 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 221 - O servidor que responde a processo administrativo disciplinar somente poderá ser exonerado do cargo, a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade aplicada, se for o caso, e se esta não importar em demissão.

Art. 222 - As decisões proferidas em processos administrativos serão, obrigatoriamente, publicadas no diário oficial do Município.

CAPÍTULO VI

Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar

Arts. 223 a 231

Art. 223 - O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, observada a prescrição prevista no Art. 187 desta Lei, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo único - Tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado para requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa que comprove legítimo interesse.

Art. 224 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 225 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 226 - O requerimento de revisão, devidamente instruído, será dirigido ao Chefe do Poder competente, que decidirá sobre o pedido.

§ 1º - Deferida a revisão, o Chefe do Poder competente despachará o requerimento ao órgão ou entidade onde se originou o processo, para a constituição da comissão, na forma prevista no Art. 201 desta Lei.

§ 2º - É impedido de funcionar na revisão quem integrou a comissão do processo administrativo.

Art. 227 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Art. 228 - A comissão revisora terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 229 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da comissão do processo administrativo.

Art. 230 - O julgamento da revisão caberá ao Chefe do Poder que a deferiu, e será feito no prazo de 30 (trinta) dias, do recebimento do processo.

Parágrafo único - Antes do julgamento, poderá a autoridade determinar a realização de diligências, com a interrupção do prazo fixado no "caput" deste artigo, que começará a correr pelo seu início, quando concluídas as diligências.

Art. 231 - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente poderá alterar a classificação da falta disciplinar, modificando a pena, absolver o servidor ou anular o processo.

§ 1º - A absolvição implicará no restabelecimento de todos os direitos perdidos pelo servidor em virtude da penalidade aplicada, exceto em relação à destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

§ 2º - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade imposta.

TÍTULO VI

Da Previdência e Assistência Social do Servidor⁴⁹

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais – Arts. 232 e 233

Art. 232 - O Município manterá, através de órgão próprio, Plano de Previdência e Assistência Social para o servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, submetido ao regime jurídico de que trata esta Lei, e para os seus dependentes.

§ 1º - O Plano de Previdência e Assistência Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e seus dependentes, assegurando os meios indispensáveis à sua manutenção, por motivo de incapacidade, acidente em serviço, idade avançada, tempo de serviço, doenças, encargos familiares e prisão ou morte daquele de quem dependiam economicamente.

§ 2º - O Plano de que trata este artigo será definido na Lei de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município, que conterà os benefícios, de caráter pecuniário, e os serviços, de caráter assistencial, a seguir discriminados:

I - quanto ao servidor:

- a)** aposentadoria;
- b)** amparo à invalidez;
- c)** amparo à velhice;
- d)** auxílio-natalidade;
- e)** salário-família;
- f)** auxílio-doença;

II - quanto aos dependentes:

- a)** pensão;
- b)** pecúlio;
- c)** auxílio-funeral;
- d)** auxílio-reclusão;

III - quanto ao servidor e aos seus dependentes:

- a)** assistência médico-hospitalar;
- b)** assistência odontológica;
- c)** assistência social;

⁴⁹ Lei Complementar nº 05/92 - Dispõe sobre os institutos previstos neste Capítulo.

d) assistência financeira.

§ 3º - Durante o período em que o servidor estiver auferindo o auxílio-doença, o seu afastamento funcional rege-se, para todos os efeitos, pelas normas estabelecidas nesta Lei.

§ 4º - Os serviços indicados no inciso III, deste artigo, poderão ser prestados diretamente pelo órgão previdenciário do Município, ou através de convênio, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 233 - *Todos os servidores, submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, são segurados obrigatórios da Previdência Social do Município, mediante contribuição.*⁵⁰

Parágrafo único - O servidor cedido, nos termos dos Art. 53 e 54, continuará contribuindo para o regime de previdência de que trata esta Lei.

CAPÍTULO II

Da Aposentadoria – Arts. 234 a 238

Art. 234 - O servidor público será aposentado:

- I* - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando motivada por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no Art. 120, desta Lei, e proporcionais, nos demais casos;
- II* - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III* - voluntariamente:
 - a*) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;
 - b*) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;
 - c*) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
 - d*) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, Lei Complementar Federal poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", deste artigo.

§ 2º - O ocupante de cargo de provimento em comissão será aposentado quando invalidado em serviço, em virtude de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no Art. 120, desta Lei.

§ 3º - O servidor que tenha estado investido em cargo de provimento em comissão durante 35 (trinta e cinco) anos, mesmo interrompidos, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, fará jus à aposentadoria.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, serão definidos na Lei de Seguridade Social do Município e terão por base o vencimento do cargo em comissão ou a gratificação prevista no Art. 79, desta Lei.

⁵⁰ Alterado, implicitamente, pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 04/92 D.O.M. de 10 a 14/11/91 - V. também Lei Complementar nº 05/92 D.O.M. de 09 e 10/07/92 - V. Instrução Normativa nº 06/92 D.O.M. de 20 e 21/10/92 - Portaria 542/92.

Art. 235 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Parágrafo único - O servidor não poderá, sob qualquer pretexto, permanecer no serviço ativo a partir do dia imediato em que completar 70 (setenta) anos de idade.

Art. 236 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo único - Na hipótese de aposentadoria com base no inciso III, alíneas "a" e "b", do Art. 234 desta Lei, o servidor que a requerer, juntando certidão do tempo de serviço, expedida pelo órgão competente, será afastado do exercício de suas funções a partir da protocolização do pedido, considerando-se como de licença remunerada o período compreendido entre o afastamento e a publicação do respectivo ato.

Art. 237 - Os proventos da aposentadoria serão fixados de acordo com a legislação previdenciária do Município, obedecido o limite máximo de remuneração estabelecida no Art.61 desta Lei. ⁵¹

Art. 238 - Os critérios de revisão dos proventos ou rendas mensais na inatividade, na forma da Lei, obedecerão, além do disposto no parágrafo único do Art. 57 desta Lei, aos seguintes princípios: ⁵²

- I** - os reajustamentos dos proventos ou rendas mensais na inatividade dar-se-ão na mesma data e na mesma proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, em relação a todos quantos, em igualdade de condições, estiverem situados em cargos iguais, transformados ou reclassificados;
- II** - extensão aos inativos de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO ÚNICO - Arts. 239 a 245

Art. 239 - O dia do servidor público será comemorado a 28 de outubro.

Art. 240 - Podem ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas do Município, além dos previstos nos respectivos planos de carreira e vencimentos, os seguintes incentivos funcionais:

- I** - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução de custos operacionais;
- II** - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogios a servidores que se tenham destacado por relevantes serviços prestados à administração pública
- III** - **Acréscimo Salarial (AS) atribuído aos servidores do Poder Legislativo, obedecidos os critérios e limites definidos no Decreto Legislativo nº 440/91. Inserido pelo Art.7º da Lei Complementar nº 04/91. D.O.M. de 10 a14/11/1991.**

⁵¹ V. Lei Complementar nº 05/92. D.O.M. de 09 e 10/07/92.

⁵² V. Lei Complementar nº 05/92 D.O.M. de 09 e 10/07/92.

Art. 241 - Os prazos previstos nesta Lei são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido no dia em que não haja expediente.

Art. 242 - Por motivo de crença religiosa ou convicção política ou filosófica, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 243 - É assegurado ao servidor público o direito à livre associação sindical.

Art. 244 - O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal.

Art. 245 - Considera-se família do servidor, além do cônjuge e filhos, pessoas que vivam às suas expensas, quando devidamente comprovado.

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

TÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias

CAPÍTULO ÚNICO - Arts. 246 a 263

Art. 246 - Os atuais servidores, regidos pela Lei nº 403, de 18 de agosto de 1953, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, da administração direta, das autarquias ou das fundações públicas do Município, ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei.

§ 1º - Excluem-se do disposto neste artigo os contratados por prazo determinado, os bolsistas, os estagiários, os credenciados, os prestadores de serviço e os ocupantes de outras funções temporárias.

§ 2º - Os contratos de trabalho dos servidores referidos no "caput" deste artigo ficam automaticamente extintos.

§ 3º - Os empregos dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ficam transformados em cargos públicos e os seus atuais ocupantes ficam nos mesmos enquadrados.

§ 4º - Os servidores integrantes do Grupo Magistério, cujos empregos foram transformados em cargos públicos na forma do § 3º deste artigo, passam a ser regidos pela Lei nº 3.594, de 19 de dezembro de 1985 e legislação posterior.

§ 5º - O tempo de serviço do servidor público municipal em exercício de cargo em comissão ou função de confiança, anterior à publicação desta Lei, será contado para fins de obtenção do direito à estabilidade econômica, prevista nos Arts. 103 e 104 desta Lei, ficando a sua concessão condicionada à exoneração ou dispensa verificada após a data da sua vigência. **Inserido pelo Art. 11 da Lei Complementar 07/92. DOM de 2 e 3/08/1992.**

Art. 247 - Os cargos em comissão e as funções de confiança existentes nos órgãos ou entidades referidas no "caput" do artigo anterior, passam a ser regidos por esta Lei.⁵³

Art. 248 - A movimentação dos saldos das contas dos servidores optantes pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem assim a das contas dos servidores não-optantes,

⁵³ V. Leis Complementares nº 04/91 D.O.M. de 10 a 14/11/91 e 05/92 D.O.M. de 09 e 10/07/92.

obedecerá ao que dispuser a legislação federal, inclusive no tocante aos recolhimentos das contribuições pertinentes e demais obrigações do Município.

Art. 249 - Os servidores que antes do advento desta Lei não eram segurados da Previdência Social do Município passam a contribuir para o IPS na forma e percentuais atualmente estabelecidos, até a edição da nova Lei de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município.

Art. 250 - O servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, aposentado antes da vigência desta Lei, continuará submetido ao regime geral da previdência social a que se vinculava, para todos os efeitos legais.

Art. 251 - Até o advento da nova Lei de Seguridade Social a que se refere o § 2º, do Art. 232 desta Lei, os benefícios previdenciários e os serviços assistenciais dos servidores municipais continuarão regidos pela Lei Nº 2.456, de 15 de janeiro de 1973, com as alterações posteriores.⁵⁴

Parágrafo único - O salário família, até a edição da nova Lei de Seguridade Social, será pago na forma e condições estabelecidas nos planos de carreira e vencimentos.

Art. 252 - Aos servidores integrantes do Grupo Magistério aplicam-se, subsidiária e complementarmente, as disposições desta Lei.

Parágrafo único - Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, o Chefe de Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal Projetos de Lei instituindo um novo Estatuto e Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores do Grupo Magistério.

Art. 253 - Os adicionais e as gratificações atualmente atribuídos aos servidores, e não previstos no Art. 78 desta Lei, serão automaticamente extintos, quando da implantação do Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, observados os princípios estabelecidos no parágrafo único do Art. 57 e no Art. 59, desta Lei.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo as gratificações e os adicionais inerentes aos servidores do Grupo Magistério, até a implantação do respectivo Plano de Carreira e Vencimentos.

Art. 254 - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta Lei, deverá ser apresentado Projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores da Câmara Municipal do Salvador.

Parágrafo único - Os adicionais e as gratificações atualmente atribuídos aos servidores da Câmara Municipal do Salvador, e não previstos no Art. 78 desta Lei, serão automaticamente extintos, quando da implantação do Plano de Carreira e Vencimentos a que alude o "caput" deste artigo.

Art. 255 - Ao servidor público municipal que se encontra no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, com data anterior a 31.12.90, e que, até o final de 1991, vier a completar o tempo de permanência requerida, até a data de publicação desta Lei, para auferição da estabilidade econômica em cargo ou função, fica assegurado o direito à percepção da vantagem prevista no Art. 103 desta Lei, segundo os critérios e condições até então vigentes.

⁵⁴ V. Leis Complementares nº 04/91 D.O.M. de 10 a 14/11/91 e 05/92 D.O.M. de 09 e 10/07/92.

Art. 256 - O Chefe do Poder Executivo e o Presidente da Câmara Municipal, no âmbito de suas respectivas competências, expedirão os atos necessários à plena execução das disposições desta Lei.

Parágrafo único - Até que sejam expedidos os atos de que trata este artigo, continua em vigor a regulamentação existente, excluídas as disposições que conflitem com as da presente Lei, modifiquem-na ou, de qualquer modo, impeçam o seu integral cumprimento.

Art. 257 - Os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista do Município que estejam exercendo funções de confiança na administração direta, autárquica ou fundacional, privativas de servidor destes órgãos ou entidades, continuarão a exercê-las até a sua dispensa, vedada nova designação a partir da vigência desta Lei.

Art. 258 - O servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional que se encontre à disposição de empresa pública ou de sociedade de economia mista do Município, deverá retornar ao Órgão ou entidade de origem, no prazo de 90 (noventa) dias, à contar da publicação desta Lei, com o vencimento e vantagens previstas no Art. 78 desta Lei e nos Planos de Carreira e Vencimentos, salvo se estiver exercendo cargo em comissão ou função de confiança, hipótese em que se aplica o Art. 53 e parágrafos, desta Lei.

§ 1º - O servidor referido neste artigo poderá optar pela sua permanência definitiva na empresa pública ou sociedade de economia mista em que se encontre, passando a integrar o quadro de pessoal respectivo, com submissão ao regime jurídico da CLT, mediante pedido de exoneração ou dispensa do cargo efetivo de que seja titular no Órgão ou entidade de origem, contando-se o seu tempo de serviço para fins dos benefícios previstos no regulamento da entidade cessionária.

§ 2º - A exoneração prevista no parágrafo anterior somente será efetivada se houver concordância da empresa pública ou sociedade de economia mista na admissão do servidor em seus quadros.

§ 3º - Não havendo a concordância referida no parágrafo anterior, o servidor deverá retornar ao Órgão de origem no prazo improrrogável previsto no "caput" deste artigo.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor que, embora mantenha vínculo de trabalho com a administração direta, autárquica ou fundacional, seja contratado por empresa pública ou sociedade de economia mista do Município, salvo no caso de acumulação legal.

Art. 259 - O empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista que esteja à disposição da administração direta, autárquica ou fundacional, à data de promulgação desta Lei, poderá permanecer na situação em que se encontra, vedado o pagamento pelo Órgão ou entidade cessionário, de complementação salarial ou qualquer outro título, salvo em decorrência de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, observadas as disposições constantes do Decreto Municipal nº 8.629, de 26 de junho de 1990.

Art. 260 - O servidor público da administração direta do Poder Executivo ou de suas autarquias e fundações públicas que se encontra à disposição da Câmara Municipal do Salvador, com data anterior a 17 de dezembro de 1990, inclusive no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, poderá fazer opção, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da Lei que instituir o Plano de Carreira e Vencimentos do Poder Executivo, pelo seu enquadramento definitivo no quadro de pessoal do Poder Legislativo, em cargo de atribuições iguais ou assemelhados. **Revogado pelo Art. 1º da LC 10/93. D.O.M. de 04/06/93.**

Art. 261 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento do exercício de 1991, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 262 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 263 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 403, de 18 de agosto de 1953, com as suas alterações posteriores.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 15 de março de 1991.

FERNANDO JOSÉ GUIMARÃES ROCHA
PREFEITO

ROBERTO DE ALBUQUERQUE SÁ MENEZES
Secretário de Governo

JOÃO TORRES CARDOSO
Secretário Municipal da Fazenda

ROMÁRIO DE OLIVEIRA BATISTA
Secretário Municipal de Administração

FERNANDO PEDREIRA CARRERA ESCARIZ
Secretário Municipal de Comunicação Social

DIRLENE MATOS MENDONÇA
Secretária Municipal de Educação

ELÁDIO GOMES DA SILVA
Secretário Municipal de Transportes Urbanos

ENEIDE CERQUEIRA CAZAES
Secretária Municipal de Educação em exercício

HELIENE GUIMARÃES ESPINOZA
Secretário Municipal de Saúde

ANTONIO ROBERTO SILVA DANTAS
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Defesa
Civil

GERALDO ASSUNÇÃO TAVARES
Secretário Municipal da Terra e Habitação

CLEBER ISAAC SOUZA SOARES
Secretário Municipal de Infra Estrutura Urbana

MARIA DEL CARMEN FIDALGO
Secretário Municipal de Ação Social

ANTONIO CARLOS DE CAMPOS BARBOSA
Secretário Municipal de Serviços Públicos